

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

# *Tipificação do crime de stalking no Código Penal português*

---

Introdução ao problema. Análise e proposta de lei criminalizadora

Nuno Miguel Lima da Luz

*Dissertação do Mestrado Forense sob a coordenação do Mestre Henrique Salinas*

Abril, 2012

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b>  | <b>3</b>  |
| <b>1. DEFINIÇÃO DE <i>STALKING</i></b>   | <b>6</b>  |
| <b>1.2 PREVALÊNCIA E DINÂMICA DO <i>STALKING</i></b>   | <b>8</b>  |
| <b>2. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO</b>   | <b>10</b> |
| <b>2.1 O <i>STALKING</i> NOS EUA</b>   | <b>10</b> |
| <b>2.2 IMPLEMENTAÇÃO DAS LEIS ANTI-<i>STALKING</i> NOS EUA</b>   | <b>14</b> |
| <b>2.3 O <i>STALKING</i> NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA</b>   | <b>15</b> |
| <b>2.3.1 DINAMARCA</b>   | <b>18</b> |
| <b>2.3.2 REINO UNIDO</b>   | <b>18</b> |
| <b>2.3.3 BÉLGICA</b>   | <b>19</b> |
| <b>2.3.4 IRLANDA</b>   | <b>20</b> |
| <b>2.3.5 HOLANDA</b>   | <b>20</b> |
| <b>2.3.6 MALTA</b>   | <b>21</b> |
| <b>2.3.7 ÁUSTRIA</b>   | <b>21</b> |
| <b>2.3.8 ALEMANHA</b>  | <b>22</b> |
| <b>2.3.9 ITÁLIA</b>  | <b>23</b> |
| <b>2.4 ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA SEM LEGISLAÇÃO ANTI-<i>STALKING</i></b>                       | <b>23</b> |
| <b>2.5 CONVENÇÕES DO CONSELHO DA EUROPA E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM</b> | <b>29</b> |
| <b>3. UMA LEI ANTI-<i>STALKING</i> EM PORTUGAL. TEORIA E PROPOSTA</b>                                  | <b>31</b> |
| <b>3.1 TEORIA</b>  | <b>31</b> |
| <b>3.2 CONSTRUÇÃO DA LEI CRIMINALIZADORA DO <i>STALKING</i></b>  | <b>35</b> |
| <b>3.2.1 A FONTE</b>   | <b>38</b> |
| <b>3.2.2 O TIPO OBJECTIVO</b>  | <b>38</b> |
| 3.2.2.1 AUTOR  | 38        |
| 3.2.2.2 CONDUTA  | 38        |
| 3.2.2.3 BEM JURÍDICO   | 40        |
| <b>3.2.3 O TIPO SUBJECTIVO</b>   | <b>40</b> |
| <b>3.2.4 A TENTATIVA</b>   | <b>41</b> |
| <b>3.3 PROPOSTA DE NORMA</b>   | <b>42</b> |
| <b>3. VANTAGENS E INCONVENIENTES DA TIPIFICAÇÃO</b>  | <b>44</b> |
| <b>4. CONCLUSÃO</b>  | <b>45</b> |
| <b>BIBLIOGRAFIA</b>  | <b>47</b> |



# INTRODUÇÃO

O fenómeno do *stalking* tem sido reconhecido pelo mundo inteiro, adquirindo notoriedade em diversos campos da ciência, seja ela jurídica, social, ou médica. Têm sido realizados inúmeros estudos que procuram identificar de forma objectiva quais as dinâmicas próprias do *stalking*, dos comportamentos que lhe são inerentes, do tipo de agentes que perpetram o crime e das suas condições psicológicas, características comuns às vítimas e o impacto que os comportamentos ilícitos têm nas mesmas.

Em alguns países foi possível chegar a consensos que deram origem a propostas legais que foram efectivamente plasmadas em legislação própria, resultante de debates produtivos em torno deste tema, que serviram não só para fundamentar as opções do legislador como também para consciencializar as populações, alertando potenciais vítimas para os caminhos a seguir.

O *stalking* é um fenómeno que não é recente, mas que tem adquirido visibilidade na vida social, fruto das evoluções sociológicas decorrentes da própria evolução humana e da sua consciencialização em relação ao espaço que cada individuo ocupa na sociedade, revelado em última instância pelo seu direito a ter uma vida privada pacífica e sem obstruções de qualquer género. Já no Direito Romano, nas tragédias gregas da antiguidade, ou obras clássicas da literatura, se podia encontrar comportamentos típicos de *stalking*, ou condutas que seguindo os critérios actuais, se poderiam enquadrar nesse tipo de crime<sup>1</sup>.

É contudo perceptível por alguns relatos de vitimas, nomeadamente em Portugal, que esses comportamentos referidos são ainda vistos de maneira leviana, de certo modo aceitáveis, por configurarem condutas que mais não revelam do que manifestações da cultura de sociedade patriarcal, onde o homem muitas vezes é visto como um ser proactivo no que toca ao cortejamento da mulher. Actos que analisados isoladamente podem ser considerados meras demonstrações de amor ou afecto, de algum heroísmo ou romantismo, são na verdade fruto de patologias e deturpações dos limites do aceitável. Estudos feitos na década de 80

---

<sup>1</sup> MULLEN, P., PATHÉ, M. & PURCELL, R., “Stalking: New constructions of human behaviour.” *Australian and New Zealand Journal of Psychiatry*, 2001, pp. 9 – 16

revelaram isso mesmo, ou seja, que havia perseguições feitas a mulheres pelos seus ex-maridos, sob a forma de assédios, perseguição obsessiva e violação psicológica<sup>2</sup>.

O *stalking* teve o seu epicentro na década de 90 do século passado, nos Estados Unidos da América. Depois de cinco mulheres terem sido mortas em Orange County no espaço de um ano, e na sequência de actos de *stalking* que duraram vários meses, o estado da Califórnia decidiu legislar sobre este assunto. A primeira das cinco mulheres a sofrer na pele os efeitos desta perseguição, que pode por vezes culminar em homicídio, foi Rebecca Schaeffer. A vítima era uma jovem atriz norte-americana que vinha a ser perseguida por um fã obcecado há vários meses, sendo que a 18 de Julho de 1989 a jovem foi morta a tiro à frente do seu apartamento<sup>3</sup>. Pouco depois da morte de Rebecca, as outras quatro mulheres foram mortas pelos ex-maridos ou pelos ex-namorados, num lapso temporal de seis semanas. Antes de morrerem, as quatro mulheres haviam feito queixa às autoridades do comportamento dos ex-parceiros, comportamentos esses que consistiam em perseguições, assédio e ameaças. Foram aplicadas medidas cautelares mas que se revelaram insuficientes<sup>4</sup>.

A celeuma gerada por estes homicídios gerou contestação por parte da comunidade californiana, tendo sujeitado o governo estadual a tomar medidas legislativas com o intuito de combater e prevenir casos semelhantes. O Senador Edward Royce e o Juiz John Watson redigiram o primeiro esboço da Lei Anti-*Stalking*, que viria a ser aprovada e, mais tarde, a entrar em vigor a 1 de Janeiro de 1991, fazendo depois parte do Código Penal da Califórnia no seu parágrafo 646.9<sup>5</sup>. Com a divulgação desta medida por parte do Governo da Califórnia, outros estados norte-americanos seguiram-lhe os passos, tanto que em 1993 todos estes estados tinham medidas legais para regular o crime de *stalking*, quer fosse pela sua tipificação, quer alterando outros tipos legais que se assemelhassem ao *stalking* de modo a que pudessem de alguma forma prevenir aquele tipo de crime. Em três anos, para sintetizar, o *stalking* passou de um crime inexistente no ordenamento jurídico norte-americano, a um crime regulado em todos os estados federais desse mesmo país<sup>6</sup>.

---

<sup>2</sup> SPITZBERG, B. & CUPACH, W. What mad pursuit? Obsessive relational intrusion and *stalking* related phenomena. *Agression and Violent Behaviour*, 8, 2003, pp. 345 – 375

<sup>3</sup> Fonte: [http://articles.latimes.com/1989-07-19/news/mn-3788\\_1\\_rebecca-schaeffer](http://articles.latimes.com/1989-07-19/news/mn-3788_1_rebecca-schaeffer)

<sup>4</sup> SCHAUM, M., & PARRIS, K.. *Stalked: Breaking the silence on the crime of stalking in America*. New York: Pocket Books. 1995, p. 9

<sup>5</sup> BEATTY, D., Stalking legislation in the United States, *Stalking: Psychology, risk factors, interventions, and law*, 2003, pp. 1 – 55

<sup>6</sup> HUNZEKER, D., Stalking laws. *State legislative report, Denver, Colorado: National Conference of State Legislatures*, 19, 1992, pp. 1 – 6

De modo a uniformizar as leis sobre *stalking* em todos os estados norte-americanos, em 1992 o Departamento de Justiça Americano (sob direcção do Congresso) criou o *Model Stalking Code for States*. Nos anos subsequentes, o Governo Federal continuou empenhado no estudo do tema, criando grupos de trabalho e legislação que regulasse estas novas ameaças, como por exemplo o *cyberstalking*.

Ainda assim, e passados mais de 20 anos desde que a primeira lei anti-*stalking* foi promulgada, muitas dúvidas ainda se abatem no legislador norte-americano, nomeadamente a definição do próprio tipo legal e às diferenças existentes na política legislativa nos diversos estados federais.

Estas dúvidas também se manifestaram no contexto da União Europeia. Problemas de construção legal a nível de constitucionalidade, de colisão de direitos, se levantaram. Apesar de já nove Estados-Membro terem leis que criminalizam o *stalking* nas suas ordens internas, muitos outros ainda nem sequer debatem o problema com a devida ponderabilidade. Portugal não é o caso, estando agora a atravessar um período em que o fenómeno do *stalking* já é digno de alguma relevância, não só por parte da comunicação social como também das comunidades académicas e científicas, e da população em geral.

Pretendi pois, no âmbito desta tese de mestrado, realçar este problema e procurar contribuir para a discussão académica, tendo sempre em mente a excelente formação jurídica que foi me dada na Universidade Católica Portuguesa. Tive como objectivo primeiro contribuir com uma proposta de norma, baseada nas construções legais que apresentarei mais à frente, e tendo sempre em mente os limites da nossa própria Constituição quanto às linhas definidoras da construção da lei penal. Em segundo plano, pretendi dar a conhecer um pouco do problema que é o *stalking*, definindo os seus aspectos essenciais, para que quem pudesse ler este trabalho conseguisse ter uma ideia sólida do assunto, podendo depois tirar as suas ilações concordando ou discordando da proposta que apresentei.

## 1. DEFINIÇÃO DE *STALKING*

**I.** O *stalking* pode definir-se como uma forma de violência relacional. Segundo a maioria da legislação norte-americana, o crime consiste num padrão intencional de perseguição repetida ou indesejada que uma “pessoa razoável” consideraria ameaçadora ou indutora de medo. Já a legislação australiana define o *stalking* como “perseguir uma pessoa, permanecer no exterior da sua residência ou em locais por ela frequentados, entrar ou interferir na sua propriedade, oferecer-lhe material ofensivo, mantê-la sob vigilância, ou agir de um modo que se poderia esperar com razoabilidade que fosse susceptível de criar *stress* ou medo na vítima.” Pode-se caracterizar também por uma série de comportamentos padronizados que consistem num assédio permanente, nomeadamente através de tentativas de comunicação com a vítima, vigilância, perseguição, etc. Embora estes comportamentos possam ser considerados corriqueiros se os isolarmos do contexto do *stalking*, as condutas que integram o seu tipo objectivo podem ser bastante intimidatórios pela persistência com que são praticadas, causando um enorme desconforto na vítima e atentando claramente à reserva da vida privada. No limite, estes comportamentos podem (como já vimos antes) levar a situações de maior gravidade, tais como ofensas à integridade física e até mesmo homicídio.

**II.** Ainda assim a definição deste crime continua a ser de notável dificuldade. A sua natureza complexa, composta por diversos actos individuais e conectados temporalmente, constitui em si uma enorme dificuldade para o legislador e até para o investigador. O tipo objectivo do crime consiste numa “campanha de assédio”<sup>7</sup>, devendo ser apreciada no seu conjunto e não apenas num acto isolado, sendo imperativo que se avalie do carácter intimidatório a final. Recordando, mais uma vez, que todos os comportamentos perpetrados pelo agente podem, numa perspectiva axiológico-social, ser considerados inofensivos se analisados individualmente. Pode também acontecer que o *stalking* não seja ainda valorado ou qualificado como algo que fira os padrões morais e sociais, num determinado contexto geopolítico.

**III.** Outro problema poderá estar na delimitação das condutas, podendo o legislador cair no vício de ser ou demasiado restritivo ou demasiado abrangente. Aqui teremos de nos guiar pelos princípios constitucionais, que adiante iremos escrutinar, de modo a que esta colisão

---

<sup>7</sup> SHERIDAN, L.P., BLAAUW, E., & DAVIS, G.M., Stalking: Known and Unknowns. *Trauma, Violence & Abuse*. 2003, vol.4, pp. 148 - 162

entre direitos seja salvaguardada. Se for demasiado abrangente poder-se-ão violar direitos fundamentais do agente. Se for demasiado restrito, ou circunscrito a certos comportamentos, poder-se-á ficar aquém da complexidade comportamental própria do tipo objectivo que o crime de *stalking* pretende definir, tendo como finalidade salvaguardar os bens jurídicos constitucionalmente protegidos.

IV. Sem prejuízo de ulterior densificação do assunto, é fulcral a nível introdutório referir que o *stalking* é tipificado na legislação ocidental como um padrão de comportamentos dolosos e que induzem temor na vítima, e que são facilmente reconhecidos por um terceiro exterior a essa relação. É difícil perceber onde está o limite entre a legítima expressão de afectos e a conduta inapropriada ou intrusiva, sendo que esta fronteira varia consoante as relações entre sujeitos e, *maxime*, entre culturas e países<sup>8</sup>. É importante também atender às diferenças encontradas na prevalência deste tipo de ilícito, nomeadamente na diferente percepção do crime pelos diferentes géneros sexuais. Homens e mulheres têm sensibilidades diferentes, sendo que o assédio praticado por um sujeito masculino tem por norma um carácter mais intimidatório.

---

<sup>8</sup> Existe ainda muita confusão sobre o que constitui o crime de *stalking*. Um estudo feito em 2001 (10 anos depois da primeira lei anti-*stalking* entrar em vigor) revelou que muitos operadores de justiça e legisladores respondiam erradamente aquando da sua inquirição sobre a definição legal do crime de *stalking*. A título de exemplo, um procurador respondeu que perseguir uma vítima sem que ela soubesse se enquadrava no crime de *stalking*; um agente da polícia disse que os *stalkers* tinham de actuar após uma prévia ameaça para haver crime; e ainda um líder numa associação governamental constatou que o uso de psicotrópicos, com o intuito de violar alguém, se enquadrava também no crime de *stalking*. O estudo pode ser consultado em MILLER, N., *Stalking Laws and Implementation practices: A National Review for Policy Makers and Practitioners*. Washington, D.C.: National Institute of Justice. 2001, disponível em [http://www.mincava.umn.edu/documents/ilj\\_stalk/iljfinalrpt.pdf](http://www.mincava.umn.edu/documents/ilj_stalk/iljfinalrpt.pdf)

## 1.2 PREVALÊNCIA E DINÂMICA DO *STALKING*

I. Em 1996 foi elaborado um estudo na Austrália que verificou que em 6000 mulheres avaliadas, 15% tinham sido vítimas de *stalking*<sup>9</sup>. Também no Reino Unido, foi efectuado um estudo onde se obteve o resultado, numa amostra de 9988 habitantes de Inglaterra e Gales, que 11,8% dos inquiridos tinha sido vítima de *stalking*. Nos Estados Unidos, num inquérito a 16000 cidadãos, 8,1% das mulheres e 2,2% dos homens declararam ter sido alvos dessa forma de assédio. Muitos autores salientam que este fenómeno não é de género, havendo também mulheres que o praticam<sup>10</sup>.

II. É contudo de notar que a fiabilidade dos dados obtidos nestes estudos depende bastante do modo como as pessoas são inquiridas e conduzidas no processo, assim como do tamanho da amostra. A isto soma-se a dificuldade na definição do próprio crime, das condutas que o constituem, no número de vezes que esses comportamentos se têm de manifestar e na duração mínima desse assédio ou perseguição.

III. Em Portugal os estudos que têm sido realizados deparam-se com alguns problemas: não existe no nosso léxico uma palavra que traduza na sua essência o vocábulo anglo-saxónico, o que pode dificultar o estudo na medida em que o inquirido não tem uma percepção cabal do que lhe está a ser perguntado<sup>11</sup>. Não existe uma legislação específica anti-*stalking*, não obstante exista a possibilidade de enquadramento alguns comportamentos ou contextos de ocorrências nos tipos de crime já existentes<sup>12</sup>. Num estudo<sup>13</sup> realizado em 2010 pelo Grupo de Investigação do *Stalking* em Portugal, composto por académicos da Universidade do Minho,

---

<sup>9</sup> SHERIDAN, L.P., BLAAUW, E., & DAVIS, G.M., *Stalking: Known and Unknowns, Trauma, Violence & Abuse*, 2003, vol.4, pp. 148 - 162

<sup>10</sup> Em Portugal temos um caso duma celebridade, o vocalista da banda de rock UHF, que foi perseguido por uma fã. O caso chegou a tribunal e resultou numa condenação em 2 anos de prisão, em pena suspensa, numa indemnização pecuniária, e na proibição de se aproximar da vítima.

Fonte: [http://www.tsf.pt/PaginaInicial/Portugal/Interior.aspx?content\\_id=1568225](http://www.tsf.pt/PaginaInicial/Portugal/Interior.aspx?content_id=1568225)

<sup>11</sup> Historicamente o termo *stalking* está intricado com a noção de caça, ou perseguição feita a uma presa por parte dum predador, de maneira furtiva. O termo *stalking* só começou a ser usado para caracterizar práticas humanas a partir da década de 80, quando os tablóides se referiam a casos de perseguição e assédio de celebridades pelos fãs. Fonte: [http://dictionary.cambridge.org/dictionary/british/stalk\\_2](http://dictionary.cambridge.org/dictionary/british/stalk_2)

<sup>12</sup> Quando o perpetrador do *stalking* é casado as condutas são passíveis de ser enquadradas no crime de violência doméstica (artigo 152º do Código Penal). Podem também consistir em condutas isoladas como a ameaça, coacção, etc.

<sup>13</sup> Estudo baseado numa amostra representativa da população portuguesa com idade superior a 16 anos, constituída por 1210 participantes, com uma média de idades de 44,25 anos. Este estudo está ainda no prelo, tendo os dados sido retirados de um manual para profissionais, gentilmente cedido no âmbito do I Seminário Internacional sobre *Stalking*, realizado a 25 de Novembro de 2011 na Universidade do Minho.

foi possível obter um perfil da vítima e do *stalker*, as dinâmicas próprias do crime, o impacto nas vítimas e os cenários em que eram conduzidas as perseguições.

**IV.** Os resultados obtidos, quanto à prevalência da vitimação, foram de 19,5% dos inquiridos a terem sido alvo de *stalking* pelo menos uma vez na vida, e 11% a referir que estava a ser alvo de *stalking* à altura da realização da entrevista. Nas mulheres a taxa de prevalência era de 25% e nos homens situava-se nos 13,3%. Quanto ao perfil, dinâmicas e cenários de *stalking*, 68% dos *stalkers* era identificado como sendo do sexo masculino. Nas relações entre vítima e *stalker*, 40,2% declarou ter sido perseguida por um conhecido/colega/familiar ou vizinho; 31,6% disse que o *stalking* provinha duma relação de intimidade actual ou passada, sendo que em 50,7% tinha ocorrido após a relação terminar. *Stalkers* estranhos ou desconhecidos foram reportados por 24,8% das vítimas.

**V.** No campo dos comportamentos, as tentativas de contacto indesejado obtiveram 79,2% das respostas; o aparecimento em locais habitualmente frequentados pela vítima correspondeu a 58,5% dos inquiridos; e a perseguição manifestou-se em 44,5% dos relatos. As vítimas foram alvo de 3,6 comportamentos de *stalking* em média. Houve agressões em 21,2% dos casos. Mais de 80% das vítimas referiu que os comportamentos ocorriam diária ou semanalmente, durando mais de um mês em 66,8% dos casos, entre um a seis meses em 31,9% e mais de dois anos em 15,3%. Em relação ao impacto nas vítimas, a saúde psicológica e os estilos de vida foram os mais afectados. Sendo questionadas pelo grau de medo sentido, 43,2% referiu ter ficado pouco assustada, 31,8% não ficou assustada, e 25% revelou ter ficado muito assustada.

**VI.** Estes resultados vêm de encontro aos estudos feitos internacionalmente, havendo dados que se podem considerar transversais. O *stalking* prolonga-se entre um a dois anos, os comportamentos consistiam em procurar proximidade com a vítima, telefonar para o seu local de trabalho, segui-la, fotografá-la furtivamente, mantê-la sob vigilância ou espiá-la.

## 2. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

De seguida iremos analisar o Direito Comparado dos países onde o fenómeno do *stalking* já tem, de uma ou de outra forma, sido trabalhado, iniciando o nosso percurso com a legislação americana (por ter sido a grande impulsionadora do debate jurídico em torno do *stalking*, a par da Austrália e Nova Zelândia) e seguindo para legislação que já vigora em alguns países da União Europeia. Não iremos ser demasiado exaustivos, pois apenas pretendemos referir os aspectos essenciais das normas e os problemas que advêm das suas construções, tendo a vista a exposição do assunto de um ponto de vista jurídico e não tanto psico-sociológico como viemos fazendo até aqui. É no entanto necessário realçar a importância do que já foi aqui assente, pois irá permitir o transporte, do problema que debatemos, do mundo real para o mundo jurídico que nos é mais caro.

A nossa análise do Direito Comparado foi baseada no estudo publicado no *European Journal on Criminal Policy and Research*<sup>14</sup>, tendo como base os trabalhos de Patricia G. Tjaden quanto à legislação americana, e de Laura de Fazio na parte da legislação europeia.

### 2.1 O STALKING NOS EUA

I. O Model *Stalking Code*<sup>15</sup> foi elaborado, como já foi antes referido, no seguimento duma galopante e generalizada legislação, que só por si levantava sérios problemas quanto à sua constitucionalidade e aplicação. Para (tentar) pôr termo a estas questões, o Congresso norte-americano elaborou o citado modelo para que os estados se pudessem guiar aquando do seu processo legislativo interno.

---

<sup>14</sup> Esta publicação encontra-se disponível em <http://www.springerlink.com/content/0928-1371/15/3/>

<sup>15</sup> O Model *Stalking Code* estatui: “Any person who: (a) Purposely engages in a course of conduct directed at a specific person that would cause a reasonable person to fear bodily injury to himself or herself or a member of his or her immediate family or to fear death to himself or herself or a member of his or her immediate family, and (b) has knowledge or should have knowledge that the specific person will be placed in reasonable fear of bodily injury to himself or herself or a member of his or her immediate family or will be placed in reasonable fear of death of himself or herself or a member of his or her family; and (c) Whose acts induce fear in the specific person of bodily injury to himself or herself or a member of his or her immediate family, or induce fear in the specific person of the death of himself or herself or a member of his or her immediate family” disponível em <http://www.ncvc.org/src/AGP.Net/Components/DocumentViewer/Download.aspx?DocumentID=45930>

**II.** Este modelo caracterizou o crime de *stalking* como sendo um crime onde está presente um *course of Conduct* (que consiste num padrão de intencionalidade na conduta do agente, numa sucessão de actos no tempo, e numa vontade evidente nessa perpetuação), podendo ler-se na lei norte-americana – numa tradução livre – que o crime consiste em “(...) manter reiteradamente uma proximidade visual ou física de outra pessoa, conduzir repetidamente ameaças orais ou escritas, comportamentos intimidatórios, ou o conjunto de todas estas situações dirigidas a uma pessoa É importante sublinhar também a expressão “em duas ou mais ocasiões”<sup>16</sup>. São feitas recomendações quanto à pena a aplicar e quanto aos meios a conferir aos órgãos de polícia criminal para procederem a detenções e/ou fazer aplicar as leis. Os Estados, contudo, recorreram a diferentes construções legais para chegarem à mesma solução do modelo proposto pelo Congresso. Em várias formulações do tipo criminal foram usados termos díspares, ou noções legais manifestamente discordantes.

**III.** Em relação ao *Course of Conduct*, existem estados que prevêm nos seus estatutos o tipo de actos incluídos no *iter criminis* do agente, enquanto outros estados preferem focar-se no resultado do dano por parte do agente, ao invés da conduta por este praticada para chegar a esse mesmo resultado<sup>17</sup>. O *Model Stalking Code* aposta neste modelo mais amplo, que permite englobar diversas condutas, mas que ao mesmo tempo não incrimina aquelas que se achem socialmente aceites<sup>18</sup>. As leis variavam também na quantidade de condutas incluídas no tipo objectivo do crime, variando entre um largo número de tipos e um número muito reduzido. Estabeleciam também uma diferença quanto à necessidade dos actos serem praticados presencialmente, como por exemplo através de correio electrónico ou de redes sociais. Existem também diferendos relativamente ao número mínimo de ocorrências no *course of conduct* que justifiquem a prossecução criminal do agente. Segundo alguns estatutos bastava haver um único acto, segundo outros era necessário haver mais do que dois actos. Alguns estatutos regulam ainda o facto de interposta pessoa no acto de *stalking* ser passível de incriminação.

---

<sup>16</sup> *Course of conduct* tem equivalência no nosso Código Penal no disposto no artigo 30º, relativamente ao crime continuado. É definido na lei norte-americana como “offenses that through their similarity, regularity and time between them are concluded to be part of a single episode, spree, or ongoing series of offenses” ver Caso *United States v. Sheehan*, 2009, disponível em <http://definitions.uslegal.com/s/same-course-of-conduct/>

<sup>17</sup> Por exemplo, a conduta por parte de um agente que pudesse causar um medo razoável a um cidadão médio.

<sup>18</sup> BEATTY, D., “Stalking legislation in the United States”, *Stalking: Psychology, risk factors, interventions, and law*, 2003, pp. 1-55

IV. Em relação ao *Intent*<sup>19</sup>, que está espelhado no nosso ordenamento jurídico na forma de Dolo (intencional ou de primeiro grau), é importante realçar, antes de mais, a grande dificuldade envolvida na prova do tipo subjectivo do crime de *stalking*<sup>20</sup>, sendo que muitas das vezes nem sequer chega a haver acusação por parte do Ministério Público norte-americano<sup>21</sup>. Todas as leis estaduais têm nos seus requisitos a prova de que houve dolo por parte do agente, que este queria ter praticado os actos que se subsumiam ao crime de *stalking*. Os estatutos divergem entre si quanto à particularidade de se tratar de crimes de general *intent* ou de *specific intent*<sup>22</sup>. Nos estados onde o *stalking* é previsto como um general intent crime, a acusação não tem de provar que o *stalker* agiu com dolo directo, na medida em que não previa que os seus actos tivessem como consequência a prática de um crime. Por outro lado, se estamos no âmbito de um *specific intent crime*, então é requisito o elemento volitivo do agente na medida em que prevê causar um certo medo na vítima, para que estejamos perante um crime de *stalking*. Como facilmente percebemos, é mais difícil provar em tribunal um crime de dolo específico, onde se requer produção de prova no sentido de estabelecer uma intenção prévia ou premeditada por parte do agente, em cometer o crime de *stalking*, através dos seus mecanismos típicos. Muitos tribunais norte-americanos adoptaram um entendimento menos restritivo quanto à necessidade da acusação reunir todos os elementos probatórios que sustentassem o tipo subjectivo do ilícito, fundamentando nas sentenças que a própria actuação da vítima seria suficiente para que os agentes percebessem que as suas condutas eram ameaçadoras ou passíveis de causar medo<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup> “Intent refers to the state of mind accompanying an act especially a forbidden act. It is the outline of the mental pattern which is necessary to do the crime. At times, criminal intent is used in the sense of *mens rea* - the mental element requisite for guilt of the offense charged. Where a person intends to kill or injure someone, but in the course of attempting to commit the crime accidentally injures or kills a third party, the defendant's criminal intent will be transferred to the third party. Under this doctrine called the Felony murder doctrine, the felonious intent involved by underlying felony may be transferred to supply intent to kill necessary to characterize the homicide as murder.” Caso *State v. Julius*, disponível em <http://definitions.uslegal.com/c/criminal-intent/>

<sup>20</sup> Mais adiante, aquando da proposta de construção legal que irei fazer, nos debruçaremos sobre o problema do dolo no nosso ordenamento jurídico, mas para já ficaremos com os estatutos legais dos estados norte-americanos.

<sup>21</sup> BEATTY, D., “Stalking legislation in the United States”, *Stalking: Psychology, risk factors, interventions, and law*, 2003, pp. 1-55

<sup>22</sup> Nos termos da lei anglo-saxónica, há uma distinção entre crimes de intenção específica e geral. A diferença básica entre os dois tipos assenta no facto de que os crimes de intenção específica exigem que o indivíduo que comete o crime tenha uma certa intenção ou propósito quando o crime foi cometido, ao invés dos crimes de intenção geral que não têm esse requisito. Se a acusação assenta num crime de intenção específica, ela deve provar que, quando o crime foi cometido, havia uma intenção ou propósito prévios. Esta intenção estará tipificada na lei que define o crime. Um crime de intenção geral tem apenas como requisito a realização do acto. Ou seja, não é necessário qualquer intenção ou propósito adicional. No direito alemão o *specific intent* encontra correspondência na figura do *Absicht*, porquanto no direito italiano se encontra uma analogia com o nosso direito, havendo as figura do *dolo intenzionale* e do *dolo specifico*. Flavia Lattanzi, William Schabas, *Essays on the Rome Statute of the International Criminal Court*, Volume 2, p. 126-131

<sup>23</sup> MILLER, N., *op. cit.*

V. O *Fear* (medo) continua a ser a base da legislação anti-*stalking* norte-americana. Segundo BEATTY<sup>24</sup> “*Fear is the common currency of the stalker. Conduct that creates fear in others is what stalking laws essentially seek to eliminate.*” Isto é, sem medo não há crime de *stalking*. A maior parte das leis anti-*stalking* norte-americanas tem como requisitos um *standard of fear* e um *level of fear*. Relativamente ao primeiro requisito, é necessário que a conduta do agente cause um medo actual e efectivo na vítima. Para que estejamos na presença do crime é necessário à vítima provar que a sua vida ou estado emocional sofreu alterações devido a esse medo causado pelo *stalker*. Algumas legislações referem-se também a um grau de medo como sendo percebido por uma pessoa média, como um medo razoável. Ainda outras leis requerem uma conjugação de factores, entre o medo razoável e a prova de que este foi causado na vítima, aliando assim factores objectivos e subjectivos<sup>25</sup>. Há uma grande amplitude na forma como o grau de medo é avaliado nas diferentes leis estatutárias, sendo que umas estabelecem diferentes emoções passíveis de criar a sensação de medo na vítima, outras apontam no sentido de causar receio em danos físicos ou até mesmo a morte, e outras que simplesmente requerem um medo da vítima numa ameaça à sua segurança ou no facto de sofrerem perturbações emocionais. De notar ainda que o Model *Stalking* Code assenta no elevado grau de medo criado na vítima e na sua verificação, não na intencionalidade ou credibilidade da sua conduta. O próprio legislador do modelo disse que “*Since stalking statutes criminalize what otherwise would be legitimate behavior, based upon the fact that the behavior induces fear, the level of fear in a stalking victim is a crucial element*”<sup>26</sup>.

VI. Quanto ao objecto do crime (*target of Stalker's acts*) e às consequências jurídicas do mesmo (*crime classification and sentencing schemes*) resta dizer que os estatutos estaduais variam bastante. Quanto às potenciais vítimas, a maioria inclui a própria pessoa que sofre o medo e os familiares próximos. Outros estados alargam este espectro, incluindo companheiros e amigos que convivam com a vítima, assim como o seu advogado ou terapeuta.

---

<sup>24</sup> BEATTY, D., *Stalking legislation in the United States*, *Stalking: Psychology, risk factors, interventions, and law*, 2003, pp. 1-55

<sup>25</sup> *Stalking* Resource Center. (2004b). *Analyzing Stalking Laws*. Washington, D.C.: National Center for Victims of Crime, disponível em <http://www.ncvc.org/src/main.aspx?dbID=DB>

<sup>26</sup> National Criminal Justice Association. (1993). *Project to Develop a Model Anti-Stalking Code for States*. Washington, D.C.: U.S. Department of Justice, National Institute of Justice., p. 48, disponível em [http://www.popcenter.org/problems/stalking/PDFs/NIJ\\_Stalking\\_1993.pdf](http://www.popcenter.org/problems/stalking/PDFs/NIJ_Stalking_1993.pdf)

VII. De modo análogo ao nosso Código Penal, que no seu Capítulo IV sob epígrafe “Escolha e medida de pena” estabelece os critérios para a determinação da pena a aplicar, também o ordenamento jurídico norte-americano tem os seus critérios legais para calcular as sanções a atribuir aquando da operação de escolha de pena<sup>27</sup>. Em relação às consequências jurídicas, as sentenças norte-americanas baseiam-se normalmente nos critérios plasmados na própria lei criminalizadora do *stalking* do estado onde o crime é praticado, tendo em conta (entre outros factores) se o agente é primário e se houve circunstâncias agravantes. Alguns estados classificam o *stalking* como sendo crime, ainda que o agente seja primário. Outras legislações apenas o fazem quando se trata de reincidência ou quando há circunstâncias agravantes.

## 2.2 IMPLEMENTAÇÃO DAS LEIS ANTI-STALKING NOS EUA

I. Ainda não se fizeram estudos suficientes nos EUA para que se pudesse confirmar a eficiência da legislação anti-*stalking*, quer através da análise dos procedimentos por parte dos organismos de polícia criminal e dos tribunais, quer pelo acompanhamento das vítimas de *stalking* que procuraram o sistema judicial para as auxiliar. Contudo, dos poucos estudos que se fizeram, verificou-se que as leis não eram utilizadas de maneira eficiente e que as vítimas consideravam que, na generalidade das vezes, o sistema judicial tinha um comportamento negativo.

II. O *Institute of Law and Justice* realizou dois inquéritos a nível nacional, à polícia e ao Ministério Público (americanos), para determinar que tipos de aproximação tinham feito ao problema, e se tinham tomado alguma medida especial no combate ao *stalking*<sup>28</sup>. Os dados que foram recolhidos nestes inquéritos revelaram que havia ainda um desconhecimento por parte dos agentes policiais e dos próprios procuradores quanto à melhor maneira de aplicar a

---

<sup>27</sup> *The Federal Sentencing Guidelines* são o conjunto de regras que pretendem uniformizar a política de sentenças no sistema judicial federal dos Estados Unidos, em relação a crimes e contra-ordenações graves (Classe A). Não se aplica a contra-ordenações leves, ou menos graves que as anteriormente referidas. As linhas gerais determinam a sentença sustentando-se em dois factores primordiais: a conduta do agente, associada à ofensa do bem jurídico e o registo criminal do mesmo. Existe depois uma tabela que relaciona estes dois factores, e que determina a moldura penal aplicável. <http://www.ussc.gov>

<sup>28</sup> O primeiro inquérito, realizado entre 1998 e 1999, consistiu em questionários a 204 esquadras e a 222 procuradorias do Ministério Público em jurisdições com mais de 250,000 habitantes. O segundo inquérito foi realizado no ano 2000, ao qual responderam 169 esquadras e 183 procuradorias. Em ambos os inquéritos foi perguntado se existiriam unidades especiais, treino, regulamentos ou directivas internas, que pudessem estar relacionados com o combate ao crime de *stalking*. MILLER, N., op. cit.

legislação anti-*stalking* existente. A grande maioria dos órgãos de polícia criminal revelou que os casos de *stalking* eram tratados, não por grupos especiais de apoio às vítimas, mas por grupos que lidavam com outros crimes como a violação, violência doméstica, etc., o mesmo se passando com o Ministério Público. Só em 13% dos inquiridos é que se verificou que havia um treino dado aos agentes policiais, ainda assim insuficiente ou defeituoso pois este se enquadrava numa formação no âmbito de outro tipo de crimes.

**III.** Outro estudo incidiu especificamente sobre os registos judiciais e policiais, a fim de avaliar a implementação e aplicação da legislação. Foram analisadas 1785 queixas de violência doméstica para tentar perceber quantas vezes os indícios do crime de *stalking* se manifestavam na queixa feita à polícia. Em 16,5% das queixas foram encontrados indícios de que vítima pudesse ter sido vítima de *stalking* e que havia predominância quando a vítima era uma mulher e quando envolvia ex-parceiros. Desta amostra, apenas uma das queixas resultou numa acusação por *stalking*<sup>29</sup>.

## **2.3 O STALKING NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA**

**I.** A meio da década de 90 começou-se a dar importância ao fenómeno do *stalking* nos países europeus, havendo maior interesse científico e social no assunto. Como já vimos, e apesar dos Estados Unidos da América terem sido o país pioneiro na literatura científica e legal relativa ao *stalking*, influenciando também a Austrália e Canadá, temos hoje em dia uma profusão de países europeus que abraçaram este problema na sua comunidade científica e legal. São os casos da Áustria, Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Itália, Malta, Holanda, Reino Unido.

**II.** No processo legislativo anti-*stalking* europeu foram seguidos três caminhos distintos: introduziram-se novos artigos em Códigos Penais; alteraram-se artigos já existentes de maneira a que ficasse previsto o novo tipo criminal; aprofundou-se o estudo sobre legislação específica (*ex: Act against Harassment or Domestic Violence*) que abrangia já o crime de *stalking*. Nos países onde não existe legislação específica que tipifique este crime, só é

---

<sup>29</sup> TJADEN, P., & THOENNES, N., The role of *stalking* in domestic violence crime reports generated by the Colorado Springs Police Department. *Violence and Victims*, vol. 15, 2000, pp. 427– 441.

possível a acção penal contra determinado agente se este praticar algum dos crimes autónomos já previstos e punidos nos respectivos códigos penais.

**III.** Foram feitos também vários estudos sobre a prevalência do *stalking* como meio de obtenção de fundamento científico e académico, tendo em vista a sustentação de um debate sério e pertinente acerca da importância da criminalização do *stalking*. Um estudo desse tipo foi também realizado em Portugal, por iniciativa dum corpo académico da Universidade do Minho<sup>30</sup>. Na Grã-Bretanha, o *British Crime Survey*, elaborado em 1998, relata que 4% das mulheres e 1,7% dos homens sofreram assédios persistentes e não solicitados no ano transacto. A incidência cumulativa, contabilizada ao longo da vida, afectava 11,8% da população<sup>31</sup>. Na Alemanha, existe um estudo que mostra uma taxa de incidência de 11,6% (17,3% mulheres e os homens 3,7%). Os dois estudos europeus são comparáveis aos semelhantes estudos realizados nos EUA e na Austrália<sup>32</sup>. Na Itália, o *Istituto Nazionale di Statistica* (ISTAT) realizou um inquérito onde ficou evidenciada uma taxa de vitimização de 18,8% numa amostra de mulheres avaliadas em circunstâncias de separação ou divórcio e onde havia indícios de terem ocorridos episódios de violência doméstica<sup>33</sup>. Na Suécia, um estudo da prevalência do *stalking* revelou que aproximadamente 9% da população já tinha sentido na sua vida os efeitos do assédio persistente, sendo que dessa fatia da população 25% eram homens e 75% eram mulheres<sup>34</sup>. Na Bélgica, as estatísticas de condenação só se encontram disponíveis após a entrada em vigor da lei anti-*stalking*, sendo que o número de condenações aumentou de 10 em 1999 para 308 em 2003. A proporção de *stalker* condenados aumentou de 0,01% de 131.788 em 1999 para 0,23% de 125.534 em 2003<sup>35</sup>. Na Holanda, não existem estudos ou dados que permitam avaliar a prevalência do crime de *stalking* na população, contudo é possível obter uma ideia a partir das queixas feitas todos os anos, desde 2000. Desde que a nova lei entrou em vigor, foram denunciados e julgados 1497 casos de

---

<sup>30</sup> MATOS, M., H. GRANGEIRA, FERREIRA, C., & AZEVEDO, C. *As vítimas de stalking em Portugal*. No prelo.

<sup>31</sup> BUDD, T., & MATTINSON, J., *The extent and nature of stalking: Findings from the 1998 British crime survey*. London: Home Office. 2000, disponível em <http://www.homeoffice.gov.uk/rds/pdfs/hors210.pdf>

<sup>32</sup> DRESSING, H., KUENER, C., & GASS, P., *Lifetime prevalence and impact of stalking in a European population. Epidemiological data from a middle-sized German city*, *British Journal of Psychiatry*, n. 187, 2005 pp. 168–172

<sup>33</sup> ISTAT. *La violenza e i maltrattamenti contro le donne dentro e fuori la famiglia*. Roma: ISTAT, 2007 disponível em [http://www3.istat.it/salastampa/comunicati/non\\_calendario/20070221\\_00/testointegrale.pdf](http://www3.istat.it/salastampa/comunicati/non_calendario/20070221_00/testointegrale.pdf)

<sup>34</sup> DOVELIUS, A. M., OBERG, J., & HOLMBERG, S., *Stalking in Sweden. Prevalence and prevention*. Stockolm: Edita Blomberg, 2006, p. 8

<sup>35</sup> Modena Group on *Stalking*, *A manual for victims and helping professionals*. University of Modena and Reggio Emilia. <http://stalking.medlegmo.unimo.it/questionnaire/manuale>

*stalking* nos tribunais holandeses. Destes, 1811 acabaram em condenações<sup>36</sup>. Na Dinamarca, um estudo de 2007 revelou que no ano de 2005 tinham sido indiciados 935 casos de *stalking*, sendo que desse número tinham resultado 840 acusações formais, por violação do artigo 265 do Código Penal Dinamarquês<sup>37</sup>.

IV. Dos estudos analisados, ainda que superficialmente e baseado em dados pouco representativos da verdadeira realidade com que as vítimas se deparam, pode-se constatar que o *stalking* é um fenómeno que começa a ter na Europa, assim como nos Estados Unidos, um relevo cada vez mais vincado e com uma maior necessidade de estudo. O *stalking* tem também, nos últimos anos, conquistado a atenção por parte dos meios de comunicação social e da população, e com efeito tem vincado a necessidade da criminalização destes comportamentos, facto é que em alguns países da União Europeia o fenómeno tenha sido definitivamente reconhecido, não apenas como um problema social, mas também como uma preocupação de justiça criminal. Ainda que existam pontos semelhantes entre algumas leis europeias e a lei americana, são ainda assim muito distantes as duas realidades. Na verdade, como já antes vimos, o processo de consciencialização da população e a subsequente legislação sobre o crime de *stalking* deu-se, nos Estados Unidos da América, de maneira rápida e generalizada em todo o território, no espaço de tempo de 4 anos<sup>38</sup>. O debate académico e científico já se iniciou na Europa, mas somente nove países têm uma legislação específica concernente ao crime de *stalking*: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Itália, Malta, Holanda, e Reino Unido. A grande maioria, onde se inclui Portugal, não goza deste privilégio e por conseguinte não é prestado um adequado apoio por parte do Estado às vítimas deste tipo de abuso.

V. Vejamos então, de modo sucinto, um apanhado das disposições legais nos estados-membro da União Europeia onde o *stalking* está tipificado como crime. Para isso fundamentei-me essencialmente nos estudos realizados no âmbito do *Daphne Research*

---

<sup>36</sup> MALSCH, M., National chapter on The Netherlands. In: Modena Group on *Stalking* (Eds.), *Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union*. Final report. University of Modena and Reggio Emilia, 2007, pp. 105 – 109

<sup>37</sup> KYVSGAARD, B., National chapter on Denmark. In: Modena Group on *Stalking* (Eds.), *Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union*. Final report. University of Modena and Reggio Emilia. 2007, pp. 79 e 80

<sup>38</sup> PURCELL, R., PATHÉ, M., & MULLEN, P. E., *op.cit.*, pp. 157 – 169

*Program*<sup>39</sup>, levados a cabo pelo *Modena Group of Stalking* onde participam investigadores de toda a Europa, incluindo Portugal. Este projecto intitula-se de "*Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union*"<sup>40</sup>.

### **2.3.1 Dinamarca**

Desde 1933 que o Código Penal (*Straffeloven*) em vigor criminaliza o *stalking* (*forfølgelse*), e por isso pode ser considerado um país europeu pioneiro na legislação que versa sobre o nosso tema. Mais precisamente, o fenómeno foi considerado digno de relevância penal anos antes, aquando do primeiro projecto do Código redigido em 1912 e incluído no mesmo artigo que considera o assédio como um crime. O parágrafo 265 do Código Penal dinamarquês faz referência à violação da paz social de uma pessoa, usando um termo que implica a repetição de tal comportamento e diferentes tipos de condutas. Os órgãos de polícia criminal podiam dar um aviso ou uma ordem de restrição que ficava ao seu critério e a pena tinha como máximo os dois anos de prisão efectiva. Até agora a lei foi alterada duas vezes, em 1965 e em 2004. A primeira alteração foi motivada pela intenção de cobrir os casos mais graves e não apenas manifestações ligeiras do crime, e a consequência dessa alteração foi o aumento das penas máximas. A segunda alteração tinha a mesma motivação e os mesmos resultados, isto é, um aumento da moldura penal. Ambas as mudanças se deveram ao facto de se terem verificado inúmeros episódios que tinham uma natureza mais grave do que a prevista no texto original da lei, sendo que essa versão não era suficiente para julgar os casos de forma justa, por ficarem aquém da sua função punitiva<sup>41</sup>.

### **2.3.2 Reino Unido**

No Reino Unido o *stalking* foi criminalizado em 1997, quando o *Protection from Harassment Act* entrou em vigor. A lei foi resultado duma campanha a nível nacional, envolvendo a atenção dos meios de comunicação social e de celebridades que foram vítimas de perseguição, assim como membros da Família Real Britânica, associações de mulheres e

---

<sup>39</sup> O Projecto DAPHNE é um programa da União europeia que co-financia acções de prevenção e de combate à violência contra as crianças, os jovens e as mulheres e de protecção das vítimas e dos grupos de risco. Encoraja as ONG a criar ou reforçar redes europeias e ajudá-las a realizar projectos inovadores.

O programa abarca todas as formas de violência pública e privada: abusos sexuais, violência familiar, violência em meio escolar, exploração sexual, tráfico de seres humanos, discriminação para com as minorias, os migrantes, os deficientes, ou outras pessoas com menos oportunidades. Para o período 2007-2013, o programa dispõe de um orçamento geral de 116,85 milhões de euros.

<sup>40</sup> Modena Group on *Stalking* (Eds.), *Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union*. Final report. University of Modena and Reggio Emilia, 2007

<sup>41</sup> KYVSGAARD, B., *op.cit.*, p. 79 e 80

da comunidade científica que dissertou sobre o assunto. A aprovação da lei foi tema de debate e de controvérsia porque alguns académicos e especialistas acreditavam que a legislação, existente àquela data, era suficiente para punir devidamente a prática do *stalking*. Apontaram também que a implementação das leis promulgadas nos EUA tinham revelado algumas deficiências a nível da sua constitucionalidade e no modo como o apoio e protecção às vítimas era conduzido. A lei do Reino Unido não trata directamente o problema como sendo um crime típico de *stalking*, considera antes dois tipos de comportamento distintos que eram considerados crime: o assédio persistente e a situação de medo de violência criado na vítima. A primeira situação, o crime de assédio, inclui o desconforto e agonia causados na vítima e pode ser punido com pena de multa ou até seis meses de prisão efectiva. A segunda prende-se com situações onde o nível de ofensa ao bem jurídico é maior, sendo que aqui pode haver punição com multa ou até cinco anos de prisão efectiva. As consequências jurídicas dos crimes vão depender da reacção da vítima, e são necessários pelo menos dois actos para que se preencha o tipo objectivo do crime. A lei também prevê um novo instrumento para as vítimas de *stalking*, dando ao tribunal o poder para emitir uma ordem de restrição de aproximação, sem prejuízo de ulterior decisão condenatória ou absolutória. Não é necessário provar a intenção do autor, baseia-se somente nos relatos da vítima. No Reino Unido, existem algumas diferenças entre as disposições legais entre as três principais jurisdições (Inglaterra e País de Gales, Escócia, Irlanda do Norte)<sup>42</sup>.

### 2.3.3 Bélgica

A Bélgica criminalizou o *stalking* de forma bastante similar à britânica, quando também em meados da década de 1990 a comunicação social belga veio, muito activamente, a salientar as consequências negativas de tal comportamento nas vítimas e, em 1998, um novo artigo foi introduzido no Código Penal vigente. O artigo 442 do Código Penal belga mostra dois aspectos principais na definição de *stalking*: a perturbação da paz e tranquilidade das vítimas é considerado *stalking* e a escolha de um termo diferente para definir o crime (*belaging*) em vez do habitual *stalking*. A lei adoptou uma definição genérica, dando maior margem de manobra aos juízes na maneira como podiam interpretá-la e por conseguinte no dispositivo das suas sentenças (Grupo de Modena em *Stalking* 2007a). As sanções vão de

---

<sup>42</sup> PETCH, E., Anti-*stalking* laws and the Protection from Harassment Act 1997. *The Journal of Forensic Psychiatry*, 13, 2002, pp. 19 – 34

multa até dois anos de prisão. Um único acto era suficiente para ser tipificado como *stalking*, sendo necessária a formulação de queixa por parte da vítima<sup>43</sup>.

### 2.3.4 Irlanda

Na Irlanda, o crime de *stalking* foi introduzida em 1997 no *The Non-Fatal Offences Against Persons Act*, e que se destinava também a criminalizar outras formas de assédio. Para poder haver uma acusação por crime de *stalking* é requisito que haja duas ou mais intrusões na vida privada da vítima e que com isso lhe tenha causado medo, alarme ou *stress*. O Tribunal pode ainda aplicar medidas de coacção, como a proibição e imposição de condutas. As penas são de prisão até 7 anos ou multa<sup>44</sup>.

### 2.3.5 Holanda

Na Holanda houve um debate aceso em torno da criminalização do *stalking* e isso deveu-se ao facto de haver algumas vozes que não concordavam com uma nova lei sobre o mesmo crime, pois consideravam ser já possível enquadrar o crime de *stalking* na legislação em vigor à data<sup>45</sup>. Outros afirmaram que a sua discordância sobre a nova lei se fundava na dificuldade que existia na definição do crime, e que significaria um risco de incorrer em situações desnecessárias de intromissão na vida privada das vítimas, dado que estas teriam de fazer queixa do crime aliado à dificuldade em provar os elementos objectivos do tipo<sup>46</sup>. Ainda que havendo estas vozes dissonantes, a nova lei que tipificou o crime de *stalking*, entrou em vigor no ano 2000 e o artigo 285b foi introduzida no Código Penal Holandês. O crime de *stalking* está definido nesse artigo como consistindo na violação da privacidade e na instigação do medo numa vítima, sendo punido com uma pena de prisão efectiva de duração máxima de três anos ou multa. O tipo objectivo do crime é definida num sentido abrangente no art.285b e não tem quaisquer requisitos adicionais quanto a circunstâncias do crime que excedam o mero temor ou desconforto causado na vítima. É necessário haver dolo para que o crime seja punível. É admitida prisão preventiva como medida de coacção, bem como proibições e imposições de conduta. Ainda que não tenha sido realizada uma verdadeira avaliação da implementação da lei, a primeira impressão é positiva tendo em conta a elevada

---

<sup>43</sup> Modena Group on *Stalking*, *op.cit.*

<sup>44</sup> GIBBONS, S., Freedom from fear of *stalking*. *European Journal on Criminal Policy and Research*, vol. 6, 1998, pp. 133 – 141

<sup>45</sup> MALSCH, M., *op. cit.*, pp. 105 – 109

<sup>46</sup> ROYAKKERS, L., The Dutch approach to *Stalking* Laws, 2000, disponível em <http://boalt.org/CCLR/v3/v3royakkers.PDF>

taxa de condenações e a rápida resposta que a lei permite aos operadores judiciais de dar às vítimas<sup>47</sup>.

### 2.3.6 Malta

No caso de Malta, o crime de *stalking* não tinha relevância social ou penal até ao ano de 1997, quando começou a ser planeado e discutido o *Domestic Violence Act*<sup>48</sup>. O legislador, discutindo aquele diploma, apercebeu-se que grande parte das vítimas de violência doméstica também sofria era alvo de *stalking*. Assim, foram aditados dois artigos ao Código Penal de Malta, onde foi introduzido o crime de *stalking* em virtude da discussão sobre o assédio. O crime incluiu na sua definição a referência à situação de medo causada na vítima, por temer violência contra si ou contra o seu património. As penas vão até aos seis meses de prisão ou multa, e há medidas especiais de protecção das vítimas, tanto na lei civil como na lei penal.

### 2.3.7 Áustria

Na Áustria, a criminalização do *stalking* ocorreu após um amplo debate envolvendo juízes, legislador e associações de mulheres, numa tónica semelhante à de Malta e contrastando com a generalidade dos países europeus que já referimos anteriormente, onde o papel da comunicação social na divulgação do problema tinha sido preponderante no “pontapé de saída” da discussão. Esta lei austríaca entrou em vigor em 2006 e foi precedida por um trabalho preliminar feito por um grupo de trabalho composto por representantes nomeados pelas associações de vítimas, policiais e juristas, e de onde resultou a tipificação do crime de *stalking* que hoje vigora no artigo 107a do Código Penal austríaco. O elemento essencial da infracção é representado pela invasão da privacidade da vítima, porquanto a reacção desta não é relevante para que se verifique a existência do crime. A lei especifica quatro diferentes formas de *stalking*: a aproximação inicial à vítima; tentativa de estabelecer contacto com a vítima por meio de telecomunicações, utilizando meios informáticos ou através de interposta pessoa; fazer encomendas para a vítima usando os dados pessoais desta; incitar terceiros a contactar a vítima, utilizando os dados pessoais da vítima ou os do agente. A queixa da vítima não é necessária e o crime de *stalking* é punível com uma pena máxima de prisão até um ano. A lei austríaca prevê também que se possa aplicar uma providência cautelar que impossibilite o agressor de se aproximar da vítima, em sede de processo civil. Durante o processo penal as vítimas podem beneficiar de apoio psicológico e

---

<sup>47</sup> MALSCH, M., *op.cit.*

<sup>48</sup> O processo de criminalização do *stalking* em Malta revela um carácter excepcional, pela forma como se processou em relação aos demais países. Aqui a abordagem ao problema do *stalking* partiu do legislador e só depois é que foi discutido pela comunidade académica e científica.

jurídico e é dada formação específica aos órgãos de polícia criminal e Ministério Público<sup>49</sup>. A escolha dos legisladores austríacos para enumerar as diferentes formas que o *stalking* pode assumir, sem especificar os actos individuais, foi criticado em termos de eficácia, não obstante tendo sido registadas aproximadamente 200 condenações no primeiro ano subsequente à implementação da lei<sup>50</sup>.

### 2.3.8 Alemanha

Na Alemanha a lei que veio combater o *stalking* foi desenvolvida em duas fases distintas: uma menos recente que está ligada à lei civil de 2002 e que introduziu uma ordem de restrição (no âmbito das providências cautelares) e outro que culminou em 2007 com a introdução de um novo artigo no Código Penal, após um grande debate sobre os possíveis termos de definição dos comportamentos típicos que constituíam o crime de *stalking*. O § 238 do Código Penal alemão pune o crime de "assédio severo" e não menciona a palavra "*stalking*", apesar de este ser o termo comumente usado na Alemanha quando é preciso fazer uma referência ao crime<sup>51</sup>. A definição do crime não refere o modo como a vítima percebe a conduta do agente ou a sua intenção de praticar o crime, mas delimita o tipo objectivo a alguns comportamentos distintos: a busca de proximidade física; o uso de telecomunicações, outros instrumentos de comunicação ou utilizando terceiros para entrar em contacto com a vítima; fazer uso dos dados pessoais da vítima para encomendar bens ou serviços em seu nome, ou levando terceiros a entrar em contacto com ela; fazer ameaças de morte, pondo em causa a saúde da vítima, a sua integridade física ou a liberdade dela, ou de uma pessoa do seu círculo próximo; actuar de modo comparável e que de algum modo possa causar impacto na liberdade da vítima. As penas vão até três anos de prisão efectiva ou multa. No caso de o crime de *stalking* ter como resultado ofensas à integridade física graves ou a morte da vítima, o agente incorre numa moldura penal que vai dos três aos dez anos de prisão efectiva.

---

<sup>49</sup> THALLER, S., National chapter on Austria. In: Modena Group on *Stalking* (Eds.), *Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union*, 2007, pp. 73 e 74

<sup>50</sup> MANQUET, C., "From insistent persecution to continued exercise of violence. Ten Years of Austrian Anti-Violence Legislation" *Proceedings of the International Conference in the Context of the Council of Europe Campaign to Combat Violence Against Women, Including Domestic Violence*, 2007, p. 5 – 7

<sup>51</sup> VOSS, H. G., & HOFFMANN, J., National chapter on Germany. In: Modena Group on *Stalking* (Eds.), *Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union*, 2007, pp. 86 e 87

### 2.3.9 Itália

Itália é de todos os países com legislação que criminaliza o *stalking*, aquele que tem o processo legislativo mais recente, tendo aprovado uma lei que criminaliza o *stalking* em 2009, com a introdução do artigo 612bis no Código Penal (*atti persecutori*), tornando o crime punível com uma pena de até quatro anos de prisão efectiva. A conduta do agente tem que se revelar persistente e provocar dolosamente um medo que atente à segurança da vítima, de parentes ou outras pessoas próximas. No caso de mulheres grávidas, menores ou ex-parceiros, a sanção pode elevar o seu máximo em dois anos. Há lugar a inquérito quando a vítima apresentar queixa, mas no caso de ter existido um aviso anterior o processo inicia-se oficiosamente. A lei foi o culminar de um processo de criminalização que começou em 2004 com o primeiro de quatro projectos de lei diferentes<sup>52</sup>. Estes projectos tiveram lugar depois dos meios de comunicação social terem noticiado que a opinião pública manifestava a ideia de que existiam inúmeros casos de *stalker* que matavam antigos parceiros<sup>53</sup>. Uma das críticas que reputada doutrina fez acerca desta nova lei era que havia uma notável ausência de medidas, para além da prisão preventiva e da imposição de distância mínima da vítima, que regulasse a protecção da vítima e a situação do agente<sup>54</sup>.

## 2.4 ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA SEM LEGISLAÇÃO ANTI-STALKING

I. Além dos nove países onde existe legislação específica contra o *stalking*, noutros Estados-Membros europeus apenas é possível acusar alguém pela prática de *stalking* se as condutas individualmente consideradas preencherem o tipo objectivo de outros crimes já punidos criminalmente. É, no entanto, possível fazer algumas distinções relativamente ao status quo da discussão sobre o fenómeno do *stalking* a nível destes países, e que pode ser resumido em três situações diferentes. No primeiro nível de análise temos os países onde o conhecimento académico, a sociedade e a medicina, se interessam e discutem o problema, e em alguns casos já encetaram debates e processos legislativos sobre a questão. Num segundo

---

<sup>52</sup> BENEDETTO, G., ZAMPI, M., RICCI MESSORI, M., & CINGOLATI, M., “*Stalking*: aspetti giuridici e medicolegali”, in *Rivista Italiana di Medicina Legale*, vol.1, 2008, pp. 127 – 161

<sup>53</sup> CADOPPI, A., “Con norme sul recupero del molestatore più completa la disciplina anti - *stalking*”, in *Guida al diritto*, 2008, pp. 11–12

<sup>54</sup> CAVANA, P., Osservazioni critiche su due nuove figure di reato proposte dal Governo: “Atti persecutori” e homofobia, *Justitia*, 1, 2008, pp. 33 – 48

plano de análise temos os países onde já há algum debate académico sobre o assunto mas a sociedade ainda está muita afastada da realidade do problema, e só o legislador e alguns grupos de activistas conhecem de facto as questões de fundo. O terceiro e último plano de análise prende-se com os países que estão completamente alheados do debate em torno do *stalking*, onde nem a comunidade científica, nem a sociedade, nem legislador, se interessa ou discute o assunto. Até agora, o conceito de *stalking* tem entrado na linguagem académica e nos debates em muitos países onde ainda não se legislou especificamente sobre este tema, tais como a Eslovénia, Suécia, Finlândia e Portugal. Nos últimos anos, alguns desses países promulgaram leis sobre a violência doméstica, introduzindo desse modo outros tipos de protecção para as vítimas ou meios processuais que assegurem a segurança das mesmas, que podem ser emitidas também em casos de *stalking*.

**II.** Entre os estados que se enquadram na primeira categoria acima descrita temos a Suécia, onde o processo de criminalização do *stalking* está actualmente em curso. Em 2004 o Governo sueco rejeitou uma moção parlamentar que visava legislar sobre o crime de *stalking* e decidiu obter mais informações antes de o fazer. Estes dados que o Governo pretendia estavam relacionados com a prevalência do fenómeno, que se demonstrou ser semelhante à de outros países europeus e dos EUA, e o estudo da legislação já existente na Suécia, a fim de verificar se eram realmente eficazes na aproximação que o sistema judicial fazia ao problema. Tendo em conta a ausência de um crime típico na Suécia, o *stalking* pode ser alvo de um processo criminal sob a forma de outros delitos que se subsumem ao mesmo tipo objectivo. A vítima também pode solicitar uma providência cautelar, que não requer qualquer relação entre a vítima e o agente do crime, nem que tenha havido reincidência ou incidentes prévios. Esta violação constitui crime e é punida com um ano de prisão. Dois tipos de propostas foram discutidos na Suécia, a fim de alterar a existente lei. O primeiro sublinha a necessidade de um aumento da penalidade nos delitos menores se o comportamento se enquadrar numa prática reiterada, o segundo considera a necessidade de punir tipos de comportamento que não são crimes quando considerados fora dum elemento padronizado e repetitivo<sup>55</sup>.

**III.** No caso da Finlândia não há uma lei específica contra o *stalking*, mas desde 1999 que está disponível o *Restraining Order Statute*, que consistiu na introdução de medidas cautelares que podiam também ser emitido em processos relativos de *stalking*. Estas ordens de

---

<sup>55</sup> DOVELIUS, A. M., OBERG, J., & HOLMBERG, S., *op. cit.*, pp. 27 - 31

restrição podiam ser alargadas temporalmente e têm uma duração máxima de um ano, caso o juiz verifique que existe uma situação de dano psicológico ou físico causado à vítima, ou até mesmo uma ameaça ou limitação da liberdade da vítima<sup>56</sup>.

IV. Na Eslovénia o *stalking* ainda não atingiu o nível de debate necessário, permanecendo no anteriormente referido terceiro plano da consciencialização sobre o problema. Não é ainda uma questão importante a nível social ou académico, contudo desde 2006 que é possível ser-se acusado com base na Lei de Paz e da Ordem Pública, que configura o *stalking* como pertencendo à figura axiológico-constitucional das contra-ordenações<sup>57</sup>.

V. Em Portugal, tem vindo a ser dada uma especial atenção ao problema por parte dos meios de comunicação social, grupos de estudos académicos e até operadores judiciais<sup>58</sup>. Embora não existam iniciativas parlamentares tendo em vista a criação de um novo tipo legal de crime, o nosso Código Penal tem respondido a casos onde o *stalking* – na configuração que temos vindo a definir e apresentar ao longo do nosso trabalho – através da subsunção a crime individualizados, com tipos objectivos distintos. Não é possível acusar alguém pelo crime de *stalking*, mas sim tentar provar que houve, por exemplo, um crime de ofensa à integridade física, de ameaça, de coacção, de violação de domicílio ou perturbação da vida privada, de devassa da vida privada, etc., sendo o agente punido em concurso de crimes<sup>59</sup>.

---

<sup>56</sup>HÄKKÄNEN, H., HAGELSTAM, C., & SANTTILA, P., *Stalking actions, prior offender-victim relationships and issuing of restraining orders in a Finnish sample of stalkers. Legal and Criminological Psychology*, 8, 2003, pp. 189 – 206

<sup>57</sup>MEŠKO, G., BUČAR RUČMAN, A., National chapter on Slovenia. In: Modena Group on Stalking (Eds.), *Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union*, 2007, pp. 116 – 117

<sup>58</sup>O GISP – Grupo de Investigação sobre *Stalking* em Portugal – tem vindo a desenvolver um trabalho notável nesta área, promovendo conferências e colóquios sobre o fenómeno do *stalking*. Também o Centro de Estudos Judiciários tem promovido o debate sobre este tipo particular de crime, realizando até no dia 16 de Março de 2012 uma formação para magistrados que incide sobre o tema do *stalking*. O primeiro artigo científico data de 2007 e foi publicado na *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* vol.17, tendo como título “Stalking: Uma outra dimensão da violência conjugal”, da autoria de Cláudia Coelho e Rui Abrunhosa Gonçalves.

<sup>59</sup>As regras de punição do concurso de crimes estão estabelecidas no artigo 79º do CP. O artigo 30º do mesmo diploma foi alterado pela Lei n.º 40/2010, de 3/09, fazendo cair a possibilidade de punir como crime continuado as condutas que ofendessem bens eminentemente pessoais e quando a vítima fosse sempre a mesma pessoa, ou seja, ao agente já não é permitido imputar um só crime quando este cometeu vários, sendo que a pena aplicada seria muito inferior à prevista se se verificasse um cúmulo jurídico de todos os crimes. Bens eminentemente pessoais são aqueles constantes do Título I da Parte Especial do CP. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Penal: à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.ª edição actualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, pp. 39 e 162

“A realização plúrima do mesmo tipo legal pode constituir: a) Um só crime, se ao longo de toda a realização tiver persistido o dolo ou resolução inicial; b) Um só crime, na forma continuada, se toda a actuação não

**VI.** Desta sucinta análise ao *status quo* da legislação relativa ao *stalking* na Europa e Estados Unidos da América, retiramos que a maioria dos países que pertencem à União Europeia não tem um suporte legal que dê uma eficaz solução às vítimas do crime de *stalking*, nem durante a fase de inquérito dos processos nem após a decisão judicial. Apenas nove países têm uma lei anti-*stalking* e a criminalização do comportamento tem sido caracterizada por processos muito diferentes entre si, acarretando com isso uma grande variedade de definições legais para o mesmo tipo de crime e de comportamentos. Nos países onde uma lei que criminalize o *stalking* não existe, o estudo das diferentes situações permite-nos concluir que alguns desses países consideram a hipótese de ser necessária a criação de algum tipo específico de regulação, enquanto outros não o fazem por considerar que a necessária legislação já existe e por isso é suficiente para punir esses crimes ou, com maior frequência ainda, porque o assunto não tem relevo ou importância social e académica. Em geral, foi desempenhado um papel importante pelos órgãos de comunicação social e pelas associações de apoio às vítimas de violência contra mulheres, que têm vindo a salientar, respectivamente, os casos de *stalking* e de femicídios, ou ainda os casos que envolvem celebridades e a alta prevalência dos comportamentos de *stalking* entre toda a população.

**VII.** Esse processo contínuo verificou-se nos casos da Áustria, Bélgica, Alemanha, Irlanda, Itália, Holanda, Reino Unido, mas por outro lado pudemos observar uma situação completamente diferente, em termos do processo de criminalização, em Malta e na Dinamarca. Em Malta, aliás, a decisão de criminalizar o *stalking* foi consequência de uma escolha directa pelos legisladores e não resultou de uma actividade de promoção desenvolvida pela comunicação social ou associações feministas, ou ainda de interesse público ou académico no assunto<sup>60</sup>. Na Dinamarca, a criação do crime de *stalking* prendeu-se apenas com a formalização ou concretização de uma prática policial que já ocorria desde 1912, que coincidiu com a redacção do primeiro projecto de lei do Código Penal dinamarquês<sup>61</sup>.

**VIII.** As leis que criminalizam a prática do *stalking* nos Estados-Membros europeus são caracterizados pela presença de inúmeras e diferentes definições jurídicas da infracção e por

---

obedecer ao mesmo dolo, mas estiver interligado por factores externos que arrastam o agente para reiteração das condutas; c) Um concurso de infracções, se não se verificar qualquer dos casos anteriores.” in Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25-06-1986, processo n.º 38292, publicado no BMJ n.º 358, pág. 267

<sup>60</sup> CAMILLERI, M., National chapter on Malta. In: Modena Group on Stalking (Eds.), *Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union*, 2007, pp. 103 e 104

<sup>61</sup> KYVSGAARD, B., *op. cit.*, pp. 79 e 80

uma considerável variedade de palavras e expressões linguísticas utilizadas para se referir ao comportamento. Dos nove países que têm soluções legais positivadas nos seus códigos, só o Reino Unido é que adoptou o termo *stalking* no texto das suas leis, embora este seja o termo mais conhecido pelo público em geral. Considerando que alguns países oferecem uma definição ampla da ofensa no tocante ao requisito subjectivo da reacção da vítima ao assédio, ou sobre a intenção geral ou específica do autor, outros países utilizaram uma abordagem diversa proibindo uma lista de diferentes tipos de comportamento (Áustria, Alemanha, Irlanda). Alguns dos legisladores, não se centrando apenas na definição que estabeleciam quanto à reacção da vítima, decidiram introduzir conceitos novos e diferentes dos que tinham nas suas leis, tais como invasão de privacidade ou perturbação da paz.

**IX.** Além disso, a análise que fizemos da regulamentação dos estados-membro, baseadas nos estudos encomendados pela Comissão Europeia, mostra a existência de disposições de direito civil e penal que são instrumentos importantes na prevenção fora do âmbito da sentença judicial de alguns comportamentos passíveis de criar situações de medo, ao ponto de tornarem a vida das vítimas inviável. Sendo parte integrante da legislação anti-*stalking* em alguns países, ainda que restringido acesso a vítimas de violência doméstica ou a crimes semelhantes, esse tipo de instrumentos legais ainda não está disponível. Nos dias de hoje, e embora as primeiras legislações europeias anti-*stalking* terem entrado em vigor há mais de dez anos, não temos dados suficientemente sólidos ou credíveis que nos permitam avaliar a real implementação das leis nem o modo como os sistemas judiciais as têm executado, não havendo indicações da sua eficácia na prevenção e punição do *stalking*.

**X.** O modo como está construído e desenhado o plano legal europeu e a parca informação que advém da aplicação da lei britânica, parece indicar que os problemas que afectaram os Estados Unidos da América e os seus estatutos federais vão afectar também a implementação das leis anti-*stalking* na União Europeia<sup>62</sup>. As críticas são previstas com base no pressuposto de que na Europa, como aconteceu nos EUA, o processo de criminalização envolvidos apenas um número limitado de países onde era muito rápida e não foi precedida por um estudo através do sujeito e por uma avaliação da eficácia das leis em outros estados antes de promulgar a legislação. No Reino Unido, a avaliação da implementação e eficácia do *Protect from Harassment Act* indicam que o rigor nos procedimentos judiciais e policiais, é um

---

<sup>62</sup> PETCH, E., *op.cit.*, pp. 19 – 34

elemento de considerável importância e crucial na aplicação da lei, podendo influenciar a sua eficácia. No que diz respeito às vítimas, a mesma avaliação identificou um baixo nível de satisfação com a polícia e com o sistema criminal e um escasso conhecimento sobre a natureza do próprio crime de *stalking* por parte do público e dos profissionais do foro<sup>63</sup>.

**XI.** Tem havido também uma crítica generalizada no que diz respeito à ausência, na maioria dos legislações europeias, de disposições que criem condições para a criação de organismos que possibilitem fazer uma avaliação e tratamento dos agentes que pratiquem o crime de assédio persistente, apesar de haver um assentimento de que é possível minimizar ou tratar tais comportamentos considerados patológicos e de origem em transtornos psiquiátricos<sup>64</sup>. No que respeita à definição legal do *stalking*, a presença de opções divergentes, flutuando entre disposições legais gerais e abstractas para outras mais restritivas em termos de requisitos, ou que contenham uma lista específica de comportamentos proibidos, confirma a dificuldade de criar uma definição do crime que contenha todas as particularidades das situações já sublinhadas e implementadas na legislação dos EUA. Nos países onde uma lei que criminalize o *stalking* não existe, poderá ser um ponto de partida para a discussão do assunto, os estudos que se têm realizado (ou que se venham a realizar) em sede de violência doméstica, podendo constituir uma base de suporte a nível de dados de prevalência na população e/ou de comportamentos que se possam esconder na roupagem daquele crime quando no fundo se trata do crime de *stalking*.

**XII.** Ainda que reconhecendo que muitas das vezes o interesse na temática do *stalking* possa estar associado aos crimes de violência doméstica, na Europa e não só, não podemos esquecer que esta regra tem, a nível europeu, inúmeras excepções. Podemos citar dois exemplos diametralmente opostos, o da Dinamarca e de Espanha. Na Dinamarca, o reconhecimento do *stalking* como crime representa a transposição para o plano do direito positivo de uma prática levada a cabo pelos órgãos de polícia criminal desde 1912, quando o problema não era debatido nem imaginado em parte alguma do mundo. Em Espanha, onde uma nova legislação sobre violência doméstica foi recentemente aprovada, o *stalking* ainda não é um assunto que seja do interesse dos profissionais de saúde, da sociedade ou dos operadores judiciais, embora a preocupação sobre o crime se manifesta com alguma preponderância entre ex-parceiros.

---

<sup>63</sup> *Ibidem*.

<sup>64</sup> CADOPPI, A., *op. cit.*, pp. 11 – 12; PURCELL, R., PATHÉ, M., & MULLEN, P. E., *op.cit.*, pp. 157 – 169

## 2.5 CONVENÇÕES DO CONSELHO DA EUROPA <sup>65</sup> E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

I. Portugal assinou no dia 11 de Maio de 2011 a Convenção para a Prevenção e Combate à Violência sobre as Mulheres e a Violência Doméstica, juntando-se a outros 12 Estados-Membros do Conselho da Europa<sup>66</sup>. O Conselho da Europa tem vindo a incidir no problema do *stalking* nas suas sessões de discussão. No dia 6 de Outubro de 2011 em Estrasburgo, no âmbito duma sessão da Assembleia Parlamentar daquela instituição, o deputado José Mendes Bota inquiriu as oradoras Alexis Bowaters e Johanna Nells em dois pontos que importa referir: 1) qual a taxa de processos pelo crime de *stalking* no Reino Unido que tinham chegado a tribunal, 2) se as sanções eram efectivamente cumpridas. Quanto à primeira questão foi respondido que ainda não havia dados estatísticos suficientes para assegurar a verdadeira implementação das normas anti-*stalking*. Em relação à segunda pergunta a resposta foi positiva.<sup>67</sup>

II. Johanna Nelles, representante do Directório de Justiça e Dignidade Humana do Conselho da Europa, explicou<sup>68</sup> nesta mesma sessão de que forma a Convenção abarcava o problema do *stalking*. Indicou que no artigo 34º da Convenção<sup>69</sup> se estabelecia como necessário que os países signatários do tratado incluíssem na sua legislação uma lei que criminalizasse estes actos persecutórios. Disse que essa legislação não devia fazer distinção entres sexos, pois o problema manifestava-se tanto em vítimas femininas como masculinas. Fez também menção às medidas cautelares e sanções acessórias (assim como a fiscalização das mesmas pelo tribunal) que seriam necessárias para assegurar a protecção das vítimas, como sendo impostas pela própria Convenção. Por fim, referiu também que a Convenção

---

<sup>65</sup> O Conselho da Europa, com sede em Estrasburgo, foi criado em 1949, no final da II Guerra Mundial com o intuito de promover a defesa do Direitos Humanos e concluir acordos à escala europeia para alcançar uma harmonização das práticas sociais e jurídicas em território europeu. É dentro da organização que outras instituições actuam em áreas específicas e cujas decisões tem carácter vinculativo para os Estados signatários, como é o caso do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. in [http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/copy\\_of\\_anexos/o-que-e-o-conselho-da4586/](http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/copy_of_anexos/o-que-e-o-conselho-da4586/)

<sup>66</sup> Disponível em: <http://www.sei.gov.pt/sei/pt/destaques/201105111058.htm>

<sup>67</sup> Relatório nº46 de 12 de Outubro de 2011 do deputado José Mendes Bota, in [www.mendesbota.com/menu\\_home/pdf/20111007relce46.pdf](http://www.mendesbota.com/menu_home/pdf/20111007relce46.pdf)

<sup>68</sup> Disponível em <http://assembly.coe.int/ASP/APFeaturesManager/defaultArtSiteView.asp?ID=1012>

<sup>69</sup> Diz no artigo 34 desta convenção: “Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the intentional conduct of repeatedly engaging in threatening conduct directed at another person, causing her or him to fear for her or his safety, is criminalised” in <http://conventions.coe.int/Treaty/EN/Treaties/Html/210.htm>

requeria dos Estados-Membro a criação de grupos especializados de apoio às vítimas, cabendo depois aos demais governos a melhor maneira de implementar as medidas.

**III.** Quanto à jurisprudência do TEDH temos diversos casos que podem ser referidos: o caso *Kontrová c. Eslováquia*, de 31 de Maio de 2007<sup>70</sup>; *Bevacqua e S. c. Bulgária*, de 12 de Junho de 2008<sup>71</sup>; *Branko Tomasic e outros c. Croácia*, de 15 de Janeiro de 2009<sup>72</sup>; e o caso *Opuz c. Turquia*, de 9 de Junho de 2009<sup>73</sup>. Não tendo aqui espaço para expor na íntegra os detalhes e desenvolvimentos de cada um dos casos, cabe dizer que estes quatro casos submetidos ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem assentavam em crimes cometidos no âmbito da violência conjugal e a ulterior ineficácia por parte do sistema judicial em assegurar a protecção das vítimas. Em todos os casos os Estados foram condenados a indemnizar essas mesmas vítimas. O que importa reter da análise destes casos, com especial nota no *Opuz c. Turquia*, é que a violência entre ex-cônjuges pode caber na tipificação do crime de *stalking*, na medida em que os actos praticados pelo agente na figura de ex-marido ou ex-companheiro possam ser punidos criminalmente (no mínimo tutelados pela lei penal) de maneira a que os órgãos de polícia criminal e os tribunais tenham uma atitude activa e preventiva.

---

<sup>70</sup> [http://www.equidad.scjn.gob.mx/IMG/pdf/07-\\_Caso\\_Kontrova\\_v-\\_Eslovaquia\\_-\\_Ingles.pdf](http://www.equidad.scjn.gob.mx/IMG/pdf/07-_Caso_Kontrova_v-_Eslovaquia_-_Ingles.pdf)

<sup>71</sup> <http://www1.umn.edu/humanrts/research/bulgaria/BEVACQUA.pdf>

<sup>72</sup> <http://sljeme.usud.hr/usud/prakESen.nsf/Praksa/DE6EF404943E5FB2C125758200702071?OpenDocument>

<sup>73</sup> [http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/minjust/mju29/CASE%20OF%20OPUZ%20v\[1\].%20TURKEY.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/minjust/mju29/CASE%20OF%20OPUZ%20v[1].%20TURKEY.pdf)

# 3. UMA LEI ANTI-STALKING EM PORTUGAL. TEORIA E PROPOSTA

## 3.1 TEORIA

I. Introduzido o problema, e feito o levantamento das disposições legais nos Estados Unidos da América (onde o problema teve o seu epicentro nas três últimas décadas) e na União Europeia, onde existe uma ambiguidade no tratamento do problema entre os diversos Estados-Membros, vamos agora avaliar a relevância dos comportamentos no Direito Penal Português com a finalidade de se discutir a possível tipificação do crime de *stalking*, os seus pontos favoráveis e desfavoráveis, formulando-se uma sugestão para a sua sistematização no Código Penal<sup>74</sup>.

Podemos dizer que as relações sociais no mundo e na Europa têm vindo a sofrer constantes mutações ao longo dos séculos. Segundo MAX WEBER «a relação social diz respeito à conduta de múltiplos agentes que se orientam reciprocamente em conformidade com um conteúdo específico do próprio sentido das suas acções»<sup>75</sup>. Estas acções necessitam de ser contextualizadas e interpretadas historicamente e socialmente, sabendo que o que ontem era aceitável hoje pode já não ser.

II. Como primeiro passo, e assim em qualquer boa análise feita ao mesmo ordenamento jurídico, é preciso ter em consideração a Lei Fundamental portuguesa. É no Capítulo I do Título II da nossa Constituição que encontramos consagrados o grosso dos direitos fundamentais que constituem os pilares da sociedade democrática onde nos inserimos.

Neste contexto deparamo-nos com o direito à reserva da vida privada, previsto no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa<sup>76</sup>. Este artigo expressa directamente o pilar onde assenta o nosso Estado de Direito - consagrado no artigo 1.º da nossa Constituição -

---

<sup>74</sup> Toda e qualquer menção que se faça ao Direito português em relação ao crime de *stalking* devem ser encaradas como sendo *de iure condendo*. *De iure condito* serão todas as classificações e aceções dogmáticas que servirão de base na caracterização do crime de *stalking*.

<sup>75</sup> RUNCIMAN, W.G., "The Nature of Social Action", Weber: Selections in Translation. Cambridge University Press, 1991, p.7

<sup>76</sup> Comparativamente temos na legislação constitucional europeia o artigo 4º da DDHC francesa; os artigos 2º, 3º, 22º e 32º Constituição italiana; os artigos 1º, 2º, 5º, 16º e 116º da lei fundamental alemã; os artigos 10º, 11º e 18º da constituição espanhola; e o artigo 5º da lei fundamental brasileira.

a dignidade da pessoa humana. O direito geral de personalidade significa a “tutela abrangente de todas as formas de lesão de bens de personalidade independentemente de estarem ou não tipicamente consagrados”<sup>77</sup>.

**III.** Para além do direito à vida, estatuído no artigo 24.º, encontramos no artigo seguinte uma protecção expressa da “integridade moral e física” dos cidadãos. De facto, o artigo 25.º da CRP revela, nas palavras de RUI MEDEIROS/PEDRO GARCIA MARQUES/ANTÓNIO CORTÊS, que “o reconhecimento e a tutela da integridade pessoal surgem indissociavelmente ligados ao reconhecimento constitucional em absoluto da dignidade da pessoa humana.” Diz-se mais à frente que o direito à integridade pessoal é passível de autolimitações, no entanto tem como limites máximos e absolutos as formas de violação descritas no n.º 2 deste mesmo artigo<sup>78</sup>.

**IV.** Deve haver também uma articulação com o artigo 26.º da Constituição, onde são enunciados outros direitos conexos à preservação da integridade física e moral das pessoas, e é de ter também em conta o disposto nos artigos 30.º e segs. quanto às garantias que devem ser asseguradas pelo Estado para tutelar de modo efectivo esses mesmos direitos. É realçada ainda a “exigência positiva de actuação dos poderes públicos” para que se possa verificar uma tutela material efectiva destes direitos.

No artigo 26.º da CRP, sob epígrafe “Outros direitos pessoais”, encontramos consagrado o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, que bule directamente com o tipo de condutas que o crime de *stalking* pretende punir. Diz o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14-06-2005 que “o direito à imagem e o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, enquanto direitos fundamentais de personalidade, são inatos, inalienáveis, irrenunciáveis e absolutos, no sentido de que se impõem, por definição, ao respeito de todas as pessoas”<sup>79</sup>. Ainda num acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra<sup>80</sup> se diz que o estipulado no artigo 80º, nº 1, do Código Civil<sup>81</sup> serve para “concretizar a lei

---

<sup>77</sup> MIRANDA, Jorge, e MEDEIROS, Rui (coord.), *Constituição Portuguesa Anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, Tomo I, p. 283

<sup>78</sup> *Ibidem*, pp. 268 - 295

<sup>79</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14-06-2005, processo n.º 05A945, disponível em <http://biblioteca.mj.pt>

<sup>80</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03-05-2005, processo n.º 920/05, disponível em <http://biblioteca.mj.pt>

<sup>81</sup> Diz a norma no seu nº 1 que “todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem”, acrescentando o respectivo nº 2 que “a extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas”.

fundamental, limitando-se a explicitar conceitos, interpretando-os e repetindo mais, claramente, o seu conteúdo. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, designado pela doutrina italiana como direito de resguardo, ou direito a uma esfera de segredo, na teoria germânica, corresponde ao reconhecimento de uma merecida tutela quanto à natural aspiração da pessoa a uma esfera íntima de vida, ao direito de estar só (*right to be let alone*), na terminologia inglesa consistindo no direito de qualquer pessoa a que os acontecimentos íntimos da sua vida privada, que só a ela se referem, não sejam divulgados sem o seu consentimento, independentemente do carácter ofensivo da reputação.”

O direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar talvez seja um dos direitos que tenha maior alcance prático no quotidiano dos cidadãos, e também um dos que dá origem a inúmeros casos de colisão com outros direitos constitucionalmente protegidos. O Tribunal Constitucional tem concretizado por diversas vezes o alcance deste direito, em matérias como sistemas de segurança e vigilância, relações laborais, e segredo bancário<sup>82</sup>.

V. É relevante mencionar também que, por força do artigo 16º nº2 da CRP, os direitos liberdades e garantias, consagrados na Constituição, devem ser interpretados conjuntamente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, querendo isto dizer que os direitos fundamentais se colocam num plano supra (ou extra) constitucional ou de *jus cogens*. A Declaração e a Constituição, estando em harmonia, chegam a completar-se muitas vezes, esclarecendo normas e formulações mútuas.

VI. O nosso Direito Penal visa proteger os bens jurídicos fundamentais, decorrentes da Constituição, através da tipificação de certas acções humanas que, no contexto da sociedade onde se inserem, são consideradas nefastas ou erradas. Parte do pressuposto que há bens jurídicos a proteger e que existem certo tipo de acções, previamente definidas e tipificadas, que podem, no limite, ofender esses mesmos bens jurídicos.

Segundo FIGUEIREDO DIAS, na procura da definição material de crime existe uma “perspectiva racional” sobre o comportamento criminal. Esta perspectiva está intimamente ligada com a necessidade de interpretar o conceito material de crime pela função adstrita ao

---

<sup>82</sup> MIRANDA, J., e MEDEIROS, R., *op.cit.*, pp. 268 - 295

ordenamento jurídico (sentido teleológico-funcional) e na “tutela subsidiária de bens jurídicos dotados de dignidade penal” (sentido racional)<sup>83</sup>.

O mesmo Autor define ainda bem jurídico como sendo “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”<sup>84</sup>. Segundo a concepção teleológico-funcional e racional do bem jurídico, existem uma série de requisitos que não se podem afastar, sob pena de ilegitimidade de concepção teórica. Resumidamente são eles: a substancialização, o padrão crítico, a orientação politico-criminal.

*Maxime*, os bens jurídicos merecedores de dignidade jurídico-penal devem ser reflexo dos valores consagrados constitucionalmente, pois é na Lei Fundamental que se encontra a matriz social dum determinado ordenamento jurídico. A estes valores que encontramos na Lei Fundamental, positivados na forma de direitos, liberdades e garantias, podem estar associados diversos tipos de condutas, que no futuro (e na normal evolução da sociedade) venham a ter relevância penal, eclodindo na necessidade da tipificação das mesmas em novos tipos de crime visto haver uma alteração na valoração ontológico-jurídico. Da análise da nossa Lei Constitucional resulta também que certas matérias que não são dignas de integrar o conceito material de crime, como as concepções de índole moral, diferenças ideológicas ou ainda os chamados “valores de mera ordenação social”<sup>85</sup>, por somente terem sido constituídos a nível administrativo e não no contexto global da ordenação axiológica jurídico-constitucional.

**VII.** Ainda relativamente ao conceito material de crime ou à tutela penal de um bem jurídico, temos que atender necessariamente aos critérios da necessidade, adequação e proporcionalidade (em sentido amplo). De forma breve, são estes critérios que garantem que o Direito Penal não se torne num modo prolixo de restringir o modo de vida dos cidadãos, por não haver excesso de criminalização, por se utilizarem meios idóneos para a prevenção dos crimes, e por esses meios não serem excessivos na forma como sancionam os mesmos crimes. O que ontem era um crime hoje pode não ser, passando-se também o inverso. Por razões de ordem moral ou ideológica, pode existir a necessidade de tutelar penalmente um bem jurídico que seja decorrente dos valores defendidos na Constituição.

---

<sup>83</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal*, Tomo I, Coimbra Editora, 2007, p. 109

<sup>84</sup> *Ibidem*, p.110

<sup>85</sup> *Ibidem*, p.119

**VIII.** Existem ainda vários crimes a que podem ser subsumidos os possíveis elementos típicos do crime de *stalking*, como a ameaça (artigo 153º); a coacção (artigo 154º), a violação de domicílio ou perturbação de vida privada (artigo 190º); a devassa da vida privada (artigo 192º) ou as gravações e fotografias ilícitas (artigo 199º).

Também o nosso Código do Trabalho, no artigo 29º<sup>86</sup>, protege os trabalhadores de algumas condutas típicas do *stalking*, ainda que por definição se pretenda proibir o assédio moral. Esta norma prevê os casos de assédio moral (*mobbing*) e sexual em contexto de trabalho, porquanto é um espaço social propenso a contactos com estranhos, quer seja por parte de superiores hierárquicos que detêm uma posição reverencial ou de abuso do poder do cargo, quer seja por colegas que por alguma razão hostilizam as vítimas<sup>87</sup>.

**IX.** As soluções legais de que dispomos no nosso ordenamento jurídico podem, ainda assim, não ser suficientes. Não há qualquer relevo dado ao aspecto persistente da campanha de assédio perpetrada pelo agente ao longo dum espaço contínuo de tempo. Isto faz com que apenas se possa incidir sobre casos isolados que muitas vezes são considerados inofensivos e até mesmo lícitos, mas que avaliados como um todo podem causar enorme desconforto e *stress* nas vítimas<sup>88</sup>. Nunca é demais ressaltar, portanto, que são as condutas avaliadas pelo seu todo e pelo seu contexto no caso concreto que importam na aferição do crime de *stalking*, sendo assim importante que não se caia na tentação de achar suficiente as normas legais que regulam as ofensas à intimidade da vida privada.

### **3.2 CONSTRUÇÃO DA LEI CRIMINALIZADORA DO *STALKING***

**I.** A intervenção penal submete-se ao princípio da legalidade, consistindo no brocardo *nullum crimen, nulla poena sine lege*, ou seja, não pode haver um crime sem haver lei prévia, escrita e certa. Estes princípios decorrem da nossa Constituição, nomeadamente do seu artigo

---

<sup>86</sup> Esta infracção é de natureza contra-ordenacional, como vem descrito no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21-04-2010, processo nº 1030/06.4TTPT.S.

<sup>87</sup> LEYMANN, H., The content and development of mobbing at work, *European Journal of Work and Organization Psychology*, 1996, pp. 165 - 184

<sup>88</sup> Dois exemplos de casos da vida que analisados de forma isolada não aparentam qualquer ilicitude, mas que o seu carácter permanente e reiterado possa causar substancial desconforto na vítima podem ser: alguém que aparece todos os dias, à mesma hora, no mesmo local que a vítima, sem haver uma razão que o justifique. Alguém que envia presentes ou ramos de flores a outrem, repetidamente e sem uma razão aparente.

29º. É necessário também que haja uma lei formal, da competência da Assembleia da República, para que possa haver criminalização de certa conduta.

Importa ainda que o tipo legal seja determinável, que contenha uma descrição pormenorizada sejam objectivamente determináveis, e que assim possa ser cognoscível por todos os cidadãos. Ainda que se possam utilizar conceitos indeterminados, estes não podem colidir com a percepção plena do tipo de condutas que a lei penal visa punir ou proibir.

Como diz BECCARIA: “Para qualquer delito deve o juiz construir um silogismo perfeito: a premissa maior deve ser a lei geral; a menor, a acção conforme ou não à lei; a conclusão, a liberdade ou a pena”<sup>89</sup>.

**II.** Recorrendo à dogmática portuguesa referente à doutrina geral do crime, vamos procurar caracterizar o tipo de ilícito criminal de acordo com as dogmáticas doutrinárias e legais que vigoram em Portugal. O seu tipo objectivo assentaria em três elementos essenciais: a) A conduta do agente; b) o carácter recorrente dessa conduta; e c) o medo e a inquietude gerados na vítima.

a) As condutas ilícitas em questão seriam as geralmente correspondentes aos crimes previstos no Título I do Código Penal, que tutelam inúmeros bens jurídicos eminentemente pessoais. Para que se dê por preenchido o tipo objectivo do crime de ameaça é necessário, desde logo, que o mal ameaçado seja futuro. “O mal, objecto da ameaça, não pode ser iminente, pois que, neste caso, estar-se-á diante de uma tentativa de execução do respectivo acto violento, isto é, do respectivo mal”<sup>90</sup>. É precisamente esta característica temporal do mal ameaçado, visando um momento futuro, que serve de critério para distinguir a acção como crime de ameaça da tentativa de execução do respectivo acto violento<sup>91</sup>. O assédio não está tipificado como crime no nosso Código Penal, mas os actos que o integram, como ameaças e coacção, já são criminalizados. Pode no entanto ser considerado neste contexto do *stalking* como uma conduta que visa criar um grave desconforto na vítima, através de ameaças e insinuações de cariz sexual, e que deste modo cria uma situação que obstrói a livre e normal paz psíquica da vítima.

---

<sup>89</sup> BECCARIA, *Dos delitos e das Penas*, tradução portuguesa de Faria Costa, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1998, pp. 68 e 70

<sup>90</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25-01-2006, processo 0544124, disponível em <http://biblioteca.mj.pt>

<sup>91</sup> TAIPA DE CARVALHO, A., *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Coimbra Editora, 1999, Tomo I, p. 348

b) As condutas deveriam ser repetidas, praticadas de maneira reiterada, livre e consciente. A continuação e recorrência durante um período de tempo definido é, pois, um elemento constituinte do tipo objectivo do crime. Podemos considerar, portanto, que é um crime de trato sucessivo, pois que se caracteriza pela repetição de condutas essencialmente homogêneas unificadas por uma mesma resolução criminosa. Estamos no plano da unidade criminosa, mas não do crime continuado, desde logo porque, tratando-se de um crime complexo, podem ser efectivamente lesados diversos bens jurídicos. Mais, “tanto no crime continuado, como no crime de trato sucessivo, estamos no plano da unidade criminosa. Mas, enquanto naquele a repetição reflecte uma culpa diminuída, no segundo, a reiteração, revelando uma resolução determinada e persistente do agente, traduz uma culpa agravada, embora dentro do plano da unidade criminosa, insiste-se.”<sup>92</sup>. A conduta reiterada do agente consiste, então, numa “perseguição” feita pelo agente através de actos repetidos ou diversos, mas que são todavia sucessivos num espaço temporal, havendo uma unidade temporal na intenção do agente em obter um determinado resultado. Em suma, os comportamentos analisados isoladamente não seriam dignos de tutela penal, mas o modo repetido com que são praticados e a maneira como resultam numa ameaça ao bem-estar e segurança da vítima carecem dum desvalor particular pelo dano causado nos bens jurídicos constitucionalmente protegidos.

c) Finalmente, estes actos ilícitos devem causar na vítima um medo justificável que atente à sua segurança pessoal, própria ou de pessoa próxima, ou afectar significativamente o seu modo de vida. Com efeito é necessário que seja provocado um grave distúrbio psicológico que justifique a intervenção penal, mas esse conceito de algum modo geral e abstracto deve ser entendido como sendo a manifestação de sintomas patológicos caracterizadas pelo *stress*, que está devidamente definido e estudado clinicamente. Quanto ao segundo evento resultante da conduta ilícita, o medo pela sua segurança pessoal ou de terceiro, refere-se aos casos em que a vítima, por causa do comportamento do agente, começa a recear não ter mão da sua própria autonomia ou capacidade para se proteger devida e autonomamente. Este estado de espírito deve ser avaliado no caso concreto, de acordo com todos os elementos que caracterizam o caso, e deve ser assim se referido previamente com respeito à avaliação de uma pessoa média. Finalmente, o último dos eventos referidos diz respeito ao caso em que, como resultado da conduta do *stalker*, a vítima é forçada a alterar o seu estilo de vida contra a

---

<sup>92</sup> Acórdão n°07P0035 de 14-05-2009, voto de vencido do Conselheiro Maia Costa, disponível em <http://biblioteca.mj.pt>

sua vontade, não o podendo ter feito de outra forma. E só assim, se estes elementos objectivos estiverem verificados, poderemos estar perante um crime de *stalking*.

### **3.2.1 A FONTE**

Como fonte para esta norma seguimos o artigo 612-bis (*atti persecutori*)<sup>93</sup> do Código Penal italiano no tocante às condutas típicas, concretamente na definição dos comportamentos passíveis de preencher o tipo legal do crime. Foi também a mais recente construção legislativa a nível europeu e pode-se dizer duma maneira apodíctica que, para além do direito germânico, o direito italiano sempre foi uma fonte recorrente do nosso Direito Penal e Processual Penal. Contudo, o suporte legal foi ainda assim tomado em conta numa perspectiva meramente auxiliar, porquanto o Direito Penal está intrinsecamente ligado aos princípios ínsitos nas diferentes constituições, cabendo diferentes opções políticas a nível legislativo a cada um dos países analisados.

### **3.2.2 O TIPO OBJECTIVO**

#### **3.2.2.1 Autor**

Quanto à autoria dos crimes podemos dividir em dois tipos, os crimes comuns e os crimes específicos. Os primeiros são aqueles em que qualquer pessoa pode cometer o crime, independentemente da sua qualidade. Os segundos são aqueles em que é requisito que o agente tenha uma qualidade específica ou um dever especial. No caso do *stalking* teríamos um crime comum, pois não se afigura como necessário que os agentes careçam de uma especial qualidade, ou um especial dever, para que o crime se consuma.<sup>94</sup> Não sendo um crime de mão própria, pois como diz PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE “[nestes] a tipicidade só pode ser realizada pela acção física do agente”, é possível que haja autoria mediata e até co-autoria nos termos dos artigos 26.º e 27.º do CP.

#### **3.2.2.2 Conduta**

---

<sup>93</sup> Disponível em [http://www.cpouniversita.it/documenti/codicepenale\\_art612bis.pdf](http://www.cpouniversita.it/documenti/codicepenale_art612bis.pdf)

<sup>94</sup> Estes conceitos doutrinários são comumente classificados como elementos típicos do autor. FIGUEIREDO DIAS, *op.cit.*, p. 287

I. Diz PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE que “o conceito social de acção pode desempenhar uma função (positiva) da fundamentação do conceito jurídico de crime e da própria decisão política de definição legal do ilícito criminal.<sup>95</sup>” Esse mesmo conceito desempenha também uma função (negativa) na delimitação do crime quando excluí do âmbito penal certas condutas que, por não se enquadrarem na cláusula de inadequação social, são irrelevantes do ponto de vista criminal.<sup>96</sup>

II. Neste sentido importa distinguir crimes de resultado (materiais) de crimes de mera actividade (formais)<sup>97</sup> e crimes de execução livre dos crimes de execução vinculada. Nos crimes de resultado (materiais) entre a acção e o resultado deve existir um nexos causal, ou seja, uma relação que permita, no âmbito objectivo, a imputação do resultado produzido ao autor da conduta que o causou. Nos crimes de mera actividade (formais) o crime está consumado com a mera actividade do agente, não havendo imputação objectiva do resultado à acção. Os crimes de execução livre são aqueles em que o tipo não releva a forma como o resultado é obtido, ao contrário dos crimes de execução vinculada em que esse modo de obter o resultado é descrito no tipo objectivo do crime.

III. Posto isto, parece-nos que o *stalking* possa ser considerado um crime de mera actividade quanto às condutas que preencham o tipo incriminador relativas à perturbação da vida privada da vítima, na esteira do n.º 2 do artigo 190.º (perturbação da vida privada) e do artigo 153.º (ameaça), ambos do CP. Mas já será um crime de resultado quando essas condutas vierem a produzir um dano físico ou psíquico em virtude de condutas de “violência” psicológica, verbal ou física, em consequência da actividade ilícita do agente. Será também, possivelmente, um crime de execução livre pois tem relevância o resultado causado na vítima e não o modo como o crime é praticado, não havendo por isso uma descrição das condutas na própria norma criminalizadora, cuja relevância dependerá da sua aptidão para provocarem o resultado típico.

---

<sup>95</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª edição actualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2009, p. 65

<sup>96</sup> Exige-se que os comportamentos sejam voluntários, ou seja, que não sejam meros actos reflexos ou cometidos por forças estranhas ao agente.

<sup>97</sup> “Nos crimes de resultado sob a forma de comissão por acção o tipo pressupõe a produção de um evento como consequência da actividade do agente. (...) Se, pelo contrário, o tipo incriminador se preenche através da mera execução de um determinado comportamento estaremos em face de crimes de mera actividade” in FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 289

### 3.2.2.3 Bem jurídico

I. FIGUEIREDO DIAS distingue crimes de dano e crimes de perigo, em relação à forma como o bem jurídico é posto em causa pela conduta do agente. Nos crimes de dano o bem jurídico sofre uma “lesão efectiva”<sup>98</sup>, ao passo que nos crimes de perigo aquele é apenas “colocado em perigo”<sup>99</sup>. O crime de *stalking* poderia ser enquadrado como um crime de dano, porquanto assentaria numa efectiva lesão dos seguintes bens jurídicos: a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, e a paz e o sossego de outra pessoa (este em consonância com o artigo 190.º referente ao crime de perturbação da vida privada). O medo ou inquietação devem-se fazer sentir, em abstracto, na consideração de um homem médio. As condutas têm de ser avaliadas no caso concreto para se aferir da legitimidade das mesmas em causar aquele tipo de estados psicológicos na vítima, realçando uma vez mais que, numa abordagem superficial dos eventos, poderemos encontrar condutas que analisadas individualmente serão inofensivas.

II. O fundado receio de risco de vida comporta a mesma violação do bem jurídico do crime de ameaça constante no artigo 153.º do Código Penal, pelo que consiste na multiplicidade de situações em que a vítima vê a sua vida ameaçada através de violência física, psicológica, verbal ou sexual. A perturbação da vida privada diz respeito aos bens jurídicos protegidos constitucionalmente no artigo 26.º da Constituição Portuguesa. O elemento objectivo do tipo não se esgota no mesmo elemento de condutas presente no crime de devassa da vida privada (artigo 192.º CP), no referente à alínea c) número 1 desse artigo. Para além da observação ou auscultação de modo dissimulado e em lugares privados, importa também: v.g. a presença reiterada nos mesmos sítios da vítima; a súbita aquisição dos mesmos hábitos quotidianos da vítima; a intromissão por parte do agente, de qualquer forma e sem solicitação, nas relações sociais da vítima.

### 3.2.3 O TIPO SUBJECTIVO<sup>100</sup>

---

<sup>98</sup> São exemplos o crime de homicídio (art. 131.º), de dano (art. 212.º), ou injúria (art 181.º).

<sup>99</sup> Existe ainda a distinção entre crime de perigo concreto, crime de perigo abstracto ou crime de perigo abstracto-concreto. Os primeiros “o tipo inclui a colocação em perigo do bem jurídico”, nos segundos “o tipo não inclui a colocação em perigo do bem jurídico, mas o perigo constitui o motivo da incriminação, verificando-se uma presunção inilidível de perigo associada à conduta típica”, e no último tipo de crimes “o tipo só inclui as condutas que sejam aptas, numa perspectiva *ex ante*, de prognose póstuma, a criar perigo para o bem jurídico protegido pela norma”, in PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 67 - 68

<sup>100</sup> Para melhor entendimento do tipo subjectivo de ilícito, *vide*, por todos, FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, pp. 328 -361

No que se refere ao tipo subjectivo, o crime de *stalking* seria um crime doloso, ou seja, estaria presente no agente a vontade de realização do tipo objectivo do ilícito. Como diz FIGUEIREDO DIAS, “o agente ao actuar tem de conhecer tudo quanto necessário a uma correcta orientação da sua consciência ética para o desvalor jurídico que concretamente se liga à acção intentada, para o seu caracter ilícito”<sup>101</sup>. De facto, a intenção do agente é caracterizada pela representação específica na qual, resultante das condutas típicas já acima referidas, irá provocar na vítima uma lesão dos bens jurídicos protegidos pela norma.

### 3.2.4 A TENTATIVA

A tentativa não é incompatível com a *fattispecie* do crime de *stalking* e é punível nos termos gerais dos artigos 22.º e 23.º do CP. As condutas do agente que forem adequadas a lesar o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora são consideradas actos de execução<sup>102</sup>. Como diz PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE “a tentativa do crime de mera actividade é punível, desde que ela se quede pela tentativa inacabada”<sup>103</sup>, ou seja, nos crimes de mera actividade há consumação quando se verificam as condutas tipificadas na norma incriminadora, pelo que o crime já estaria consumado se houvesse uma tentativa acabada, não se pondo assim o problema da tentativa.<sup>104</sup> Importa também dizer aqui que o *stalking* pode ser classificado como um crime habitual porquanto a realização do tipo incriminador supõe uma conduta reiterada, “em que cada uma das condutas isoladas perde a sua autonomia para efeitos punitivos”<sup>105</sup>.

---

<sup>101</sup> FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, pp. 334

<sup>102</sup> Como escreve GERMANO MARQUES DA SILVA, “os actos preparatórios são já actos externos que preparam ou facilitam a execução, mas ainda não são actos de execução. O seu conceito delimita-se, aliás, pela definição dos actos de execução do crime (...) o critério legal para a distinção entre actos preparatórios e actos de execução é um critério objectivo; os actos de execução hão-de conter já, eles próprios, um momento de ilicitude, pois ainda que não produzam a lesão do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora do crime consumado produzem já uma situação de perigo para esse bem” in *Direito Penal*, II, Editorial Verbo, 1998, pp. 232-233

<sup>103</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op.cit.*, p. 115

<sup>104</sup> Para entender melhor a distinção entre tentativa inacabada e tentativa acabada *vide* PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE., *op.cit.*, p. 118; FIGUEIREDO DIAS, *op.cit.*, p. 742.

<sup>105</sup> Acórdão TRC, 19-11-2008, processo nº 182/06.8TAACN, disponível em <http://www.dgsi.pt>

### 3.3 PROPOSTA DE NORMA

Feita a análise teórica da norma que criminalize o *stalking* fazemos agora uma sugestão, a ser porventura incluída no Código Penal, respeitando a Constituição, material e formalmente, a sua sistematização e os princípios decorrentes do Direito Penal português:

***“1. Quem, de modo reiterado, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, perturbar a paz ou modo de vida de outrem ou, por qualquer outro meio, causar um estado persistente e grave de ansiedade ou medo, é punido com pena de prisão até 4 anos ou multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.”<sup>106</sup>***

***2. Se dos factos previstos anteriormente resultar:***

***Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;***

***A morte da vítima, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.***

***3. Podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção do stalking durante um máximo de 5 anos.***

***4. O procedimento criminal depende de queixa.”<sup>107</sup>***

De referir ainda três breves notas em relação à norma sugerida.

I. O escalar destas situações pode levar a resultados de maior desvalor penal e social, como as ofensas à integridade física da vítima e, *maxime*, a sua morte. Daí a necessidade duma estipulação clara da agravação da moldura penal, nos moldes do já preconizado no artigo 152.º do Código Penal relativo ao crime de violência doméstica.

II. Quanto à inserção sistemática do crime de *stalking*, afigurou-se-nos como correcta a inclusão do mesmo no capítulo VII da Parte Especial do Código Penal português, adicionando a letra “A” ao artigo 190.º relativo à violação de domicílio ou perturbação da vida privada,

---

<sup>106</sup> Decidimos incluir aqui uma cláusula de subsidiariedade expressa com o intuito de resolver problemas maiores de conflito de normas. Sendo um tema de elevado grau de complexidade, não nos compete aqui alongar qualquer comentário. Sobre este assunto *vide* JOSÉ LOBO MOUTINHO, *Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português*, Universidade Católica Editora, 2005, pp. 897 e 898, 922 e 923; FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, pp. 994 e ss.

<sup>107</sup> Este número não seria relevante se fosse entendido que o crime devesse ser aditado ao artigo 190.º do Código Penal, posto que *ex vi* artigo 198.º já estaria preceituado que se trataria de um crime de natureza semi-pública.

pois é aqui que encontra maior conexão com a actual organização sistemática do nosso código, não só pela natureza dos crimes abrangidos neste capítulo, como também pela própria epígrafe do artigo 190.º, que é a que mais se assemelha em termos literais ao crime de *stalking*.

**III.** A norma a constar do Código Penal não seria por si só bastante, como aliás ficou exposto anteriormente aquando do estudo das normas de Direito Comparado, nomeadamente do direito italiano e do direito norte-americano. Ali se viu que é sensato incluir normas processuais (penais ou civis) que assegurem tanto a protecção da vítima quanto à sua integridade física e moral, como também exercer uma prevenção sobre o crime que extravase a própria finalidade da pena criminal. Por conseguinte, estabelecendo as sugeridas molduras penais, poderíamos fazer uso das já existentes normas adjectivas penais referentes às medidas de coacção a aplicar em fase de inquérito. Seria assim no caso da proibição e imposição de condutas (artigo 200.º Código Processo Penal), que requer a prática dum crime doloso punido com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, e no caso da prisão preventiva (artigo 202.º do mesmo diploma) que, na alínea a) e d) do 1º número desta norma, permite que se aplique esta medida de coacção caso se verifique uma das formas agravadas do crime de *stalking* na redacção por mim sugerida.

**IV.** Quanto à natureza do crime, penso que o *stalking* deveria ser um crime semi-público. Não assentando no menor desvalor penal dos crimes particulares (*ex*: difamação, calúnia, injúria) nem sendo suficientemente grave para ser considerado um crime público, penso que se enquadra (como aliás já referimos) na natureza dos crimes de Capítulo VII do Código Penal (crimes contra a reserva da vida privada).<sup>108</sup> Podemos ainda tomar como exemplo o artigo 612º-bis do Código Penal italiano, onde se estatui que a promoção do processo depende de queixa da vítima.<sup>109</sup>

---

<sup>108</sup> Considerar o *stalking* um crime público não faria aliás qualquer sentido dadas as características do mesmo. Permitir aqui uma denúncia de terceiros não se coaduna com a tipicidade do crime, nem com a lesão do bem jurídico, e iria ser manifestamente desnecessário. O direito de queixa está reservado ao ofendido (portador do bem jurídico protegido), nos termos do artigo 113º nº1 do Código Penal. Há excepções a esta regra, como é o caso do crime praticado contra menor de 16 anos, onde os pais têm legitimidade para apresentar queixa.

<sup>109</sup> Tem ainda a particularidade de poder ser promovido oficiosamente pelo Ministério Público nos casos previstos no n.º 5 do art.º 113º do Código Penal.

### 3. VANTAGENS E INCONVENIENTES DA TIPIFICAÇÃO

Há duas ideias chave a ter em conta quanto a este ponto da discussão: o efeito da prevenção geral (positiva e negativa) em confronto a necessidade de tutela penal constante do artigo 18.º da CRP. O Direito Penal “constitui a *ultima ratio* da política social e a sua intervenção é de natureza definitivamente subsidiária”<sup>110</sup>, querendo isto dizer que não basta haver um bem jurídico-penal que seja ameaçado para que se desencadeie um processo legislativo que criminalize as condutas típicas que conduzem a essa mesma violação, sendo antes necessário que se esgotem previamente todos os meios ao dispor do Estado para que essas violações cessem. O Estado deve assim intervir o menos possível na livre determinação da vida dos seus cidadãos. Os crimes e as penas devem ter como finalidade a prevenção da prática de crimes, como aliás vem plasmado no artigo 40.º do Código Penal, mas a política criminal tem também de ter em conta que não pode tipificar todo e qualquer tipo de crime, em prejuízo dessa actividade se tornar prolixa. Pode-se dizer que os tipos de crime de que já dispomos – enquadrando neles cada comportamento, em função do caso concreto, nas previsões penais de ameaça, coacção, devassa da vida privada, entre outros – serão, à partida, suficientes. Mas por outro lado a falta duma tipificação clara e objectiva, que seja expressa e concisa, pode dificultar às vítimas uma defesa adequada dos seus direitos, na medida em que não se transmite à comunidade o desvalor real das condutas típicas que integram o crime de *stalking*. É ainda importante realçar, como já antes vimos<sup>111</sup>, que Portugal é parte na Convenção para a Prevenção e Combate à Violência sobre as Mulheres e a Violência Doméstica, e por força do artigo 8º da nossa Lei Fundamental, pede-se a Portugal uma iniciativa legislativa no sentido de prevenir o fenómeno do *stalking*.

Ora, parece-nos que, na esteira das boas políticas criminais europeias, fosse pertinente incluir no Código Penal português uma norma que atendesse ao fenómeno galopante que é o *stalking*. Tendo isso em mente, procurar-se-ia com a criminalização do mesmo, que as vítimas deste tipo de condutas ilícitas se vissem protegidas e com uma acrescida legitimidade para agir penalmente contra os perpetradores.<sup>112</sup>

---

<sup>110</sup> FIGUEIREDO DIAS, op cit, p. 121

<sup>111</sup> Ver supra 2.5.III

<sup>112</sup> Ainda sobre as vantagens e inconvenientes da criminalização *vide* o recente acórdão n.º 179/2012 proferido pelo Tribunal Constitucional, acerca do crime de enriquecimento ilícito, onde aquele órgão de soberania

## 4. CONCLUSÃO

Findo o nosso percurso na análise deste tema que tem vindo recentemente a ser alvo de discussão em vários fóruns, resta-nos a ambição de que esta dissertação tenha servido o propósito de focar juridicamente um tema premente na sociedade portuguesa. Muitos são os casos já reportados de manifestações deste fenómeno social (e, esperemos nós, criminal) não só pela comunicação social portuguesa, como também por diversos académicos especializados no estudo dos comportamentos humanos.

A maior parte dos Estados-Membro da União Europeia tem também vindo a desenvolver progressos nesta matéria, fomentando esses debates e promovendo soluções legais com intuito de prevenir este flagelo. Vimos, de modo sucinto, em que se traduziram esses avanços.

Tendo observado o panorama legal a nível da União Europeia relativo ao *stalking*, importa referir a necessidade de efectuar uma avaliação da implementação das leis nos países onde existe legislação que penalize esses comportamentos, a fim de medir seu impacto no comportamento e a sua eficácia na protecção das vítimas. Nos demais países, onde essas leis são inexistentes ou onde o problema só agora se começa a discutir com alguma profundidade, é importante a promoção de estudos e debates, a fim de melhorar o conhecimento do fenómeno, tendo em conta que em alguns casos, o assunto não faz parte do plano de discussão doutrinal e científico.

Procurei basear-me em estudos feitos a nível europeu, por parte de psicólogos e juristas especializados na matéria, de modo a conseguir transportar para a realidade portuguesa uma solução legal que se coadunasse com os nossos princípios constitucionais em matéria penal. Nesse seguimento, procurei caracterizar o putativo crime de *stalking* à luz dos conceitos penais que a nossa douta doutrina e jurisprudência tem vindo a plasmar ao longo das décadas e que espelham, no fundo, o nosso entendimento quanto à doutrina geral do crime.

Tudo somado, cheguei a uma proposta de texto normativo, ainda que sabendo que a feitura de uma lei penal é matéria reservada à Assembleia da República, com todas as vicissitudes e dignidade que lhe são inerentes. Ainda assim, e por atalho de foice, achei que

---

discorreu sobre a legitimidade jurídico-constitucional da incriminação. Pode ser consultado em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120179.html>

não bastaria introduzir e dissertar sobre o problema do *stalking* sem depois deixar por sugerir uma hipótese legal a considerar, ou simplesmente como objecto de *peer review* (tão comum nos estudos e pesquisas que procuram expor resultados à comunidade científica).

Em suma, o nº1 do artigo que propus veio reproduzir a substância de tudo aquilo que fomos expondo ao longo do trabalho, procurando estabelecer um tipo objectivo e subjectivo que fosse adequado à descrição dos factos mercedores de relevância penal, em nada desconexos com a realidade penal do nosso país. Penso que cobre os três elementos constituintes da norma, contendo uma descrição sucinta mas objectiva das condutas ilícitas. Quanto à penalidade, penso que se enquadra de forma ajustada nas penas constantes do Capítulo III, IV, VI e VII do Código Penal português, procurando também ter em conta a actual consciência social quanto ao crime e as vicissitudes do mesmo no respeitante à continuidade dos actos e à gravidade dos diversos resultados do mesmo.

E assim, com a inclusão desta norma no nosso Código Penal, cumprir-se-ia a finalidade da prevenção geral, na medida em que seria um aviso à comunidade de que a Lei estava atenta ao tipo de comportamentos perpetuados sob a tipologia criminosa do *stalking*.

## BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.<sup>a</sup> edição actualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010

BEATTY, D., *Stalking legislation in the United States*, Stalking: Psychology, risk factors, interventions, and law, 2003

BECCARIA, *Dos delitos e das Penas*, tradução portuguesa de Faria Costa, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1998

BENEDETTO, G., ZAMPI, M., RICCI MESSORI, M., & CINGOLATI, M., “Stalking: aspetti giuridici e medicolegali”, *Rivista Italiana di Medicina Legale*, vol.1, 2008

BUDD, T., & MATTINSON, J., “The extent and nature of stalking: Findings from the British crime survey”, *London: Home Office*, 2000

CADOPPI, A., “Con norme sul recupero del molestatore più completa la disciplina anti – stalking”, *Guida al diritto*, 2008

CAMILLERI, M., “National chapter on Malta”, in Modena Group on Stalking (Eds.), *Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union. Final report*, University of Modena and Reggio Emilia, 2007

CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Coimbra Editora, 1999, Tomo I

CAVANA, P., *Osservazioni critiche su due nuove figure di reato proposte dal Governo: “Attipersecutori” e omofobia*, *Justitia*, 1, 2008

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal*, Tomo I, Coimbra Editora, 2007

DOVELIUS, A. M., OBERG, J., & HOLMBERG, S., *Stalking in Sweden. Prevalence and prevention*, Stockolm, Edita Blomberg, 2006

DRESSING, H., KUENER, C., & GASS, P., “Lifetime prevalence and impact of stalking in a European population. Epidemiological data from a middle-sized German city”, *British Journal of Psychiatry*, n. 187, 2005

GIBBONS, S., Freedom from fear of stalking. *European Journal on Criminal Policy and Research*, vol. 6, 1998

HÄKKÄNEN, H., HAGELSTAM, C., & SANTTILA, P., “Stalking actions, prior offender-victim relationships and issuing of restraining orders in a Finnish sample of stalker”, *Legal and Criminological Psychology*, 8, 2003

HUNZEKER, D., “Stalking laws. State legislative report, Denver, Colorado”, *National Conference of State Legislatures*, 19, 1992

ISTITUTO NAZIONALE DI STATISTICA, *La violenza e i maltrattamenti contro le donne dentro e fuori la famiglia*, Roma, ISTAT, 2007

JOSÉ LOBO MOUTINHO, *Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português*, Universidade Católica Editora, 2005

KYVSGAARD, B., “National chapter on Denmark” in Modena Group on Stalking (Eds.), *Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union. Final report*, University of Modena and Reggio Emilia, 2007

LEYMANN, H., “The content and development of mobbing at work”, *European Journal of Work and Organization Psychology*, 1996

MALSCH, M., “National chapter on The Netherlands”, in Modena Group on Stalking (Eds.), *Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union. Final report*, University of Modena and Reggio Emilia, 2007

MANQUET, C., “From insistent persecution to continued exercise of violence. Ten Years of Austrian Anti-Violence Legislation” *Proceedings of the International Conference in the Context of the Council of Europe Campaign to Combat Violence Against Women, Including Domestic Violence*, Vienna and St. Pölten, 2007

MATOS, M., H. GRANGEIRA, FERREIRA, C., & AZEVEDO, C. *As vítimas de stalking em Portugal*, no prelo.

MEŠKO, G., BUČAR RUČMAN, A., “National chapter on Slovenia” in Modena Group on Stalking (Eds.), *Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union. Final report*, University of Modena and Reggio Emilia, 2007

MIRANDA, JORGE e MEDEIROS, RUI, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005

MULLEN, P., PATHÉ, M. & PURCELL, R., “Stalking: New constructions of human behaviour.” *Australian and New Zealand Journal of Psychiatry*, 2001

PETCH, E., “Anti-stalking laws and the Protection from Harassment Act 1997”, *The Journal of Forensic Psychiatry*, nº 13, 2002

ROYAKKERS, L., “The Dutch approach to Stalking Laws”, *California Criminal Law Review*, vol.3, 2000

RUNCIMAN, W.G., "The Nature of Social Action", *Weber: Selections in Translation*, Cambridge University Press, 1991

SCHAUM, M., & PARRIS, K.. *Stalked: Breaking the silence on the crime of stalking in America*, New York: Pocket Books. 1995

SHERIDAN, L.P., BLAAUW, E., & DAVIS, G.M., “Stalking: Knowns and Unknowns. Trauma”, *Trauma, Violence & Abuse*, vol.4, 2003

SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Direito Penal*, II, Editorial Verbo, 1998

SPITZBERG, B. & CUPACH, W., “What mad pursuit? Obsessive relational intrusion and stalking related phenomena” *Agression and Violent Behaviour*, 8, 2003

THALLER, S., “National chapter on Austria” in Modena Group on Stalking (Eds.), *Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union. Final report*, University of Modena and Reggio Emilia, 2007

TJADEN, P., & THOENNES, N.,”The role of stalking in domestic violence crime reports generated by the Colorado Springs Police Department”, *Violence and Victims*, vol. 15, 2000

VOSS, H. G., & HOFFMANN, J., “National chapter on Germany”, in Modena Group on Stalking (Eds.), *Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union. Final report*, University of Modena and Reggio Emilia, 2007